

13

VETO
FICHADO

dia: 14/3/67

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N.º 13, de 1 966 (C.N)

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(PROPOSTA PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

TRAMITAÇÃO

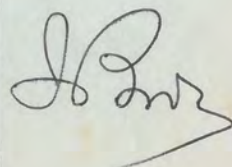
DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
15.9.66	Apresentado pela MENSAGEM Nº CN-14, de 1 966 - do Sr. Presidente da Republica.	
15.9.66	É lido na sessão conjunta do CONGRESSO NACIONAL. Este Projeto contem 83 fls. numeradas e rubricadas. São designados para a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o projeto os seguintes Srs. Congressistas:	
	SENADORES	
	DEPUTADOS	
	ARENA	
	1. Eurico Rezende	1. Antônio Feliciano
	2. Menezes Pimentel	2. Dnar Mendes
	3. José Leite	3. Ivan Luz
	4. Heribaldo Vieira	4. Flávio Marcílio
	5. Eugênio Barros	5. Daniel Faraco
	6. Antônio Carlos	6. Elias Carmo
	7. Attílio Fontana	7. Rui Santos
	MDB	
	1. Argemiro de Figueiredo	1. César Prieto
	2. Bezerra Neto	2. Pacheco Chaves
	3. José Ermírio	3. Aloísio de Castro
	4. Josaphat Marinho	4. Wilson Martins
15.9.66	É estabelecido o seguinte calendário a ser observado na tramitação da matéria:	
	Dia 15 - instalação da Comissão, escolha do Presidente, do Vice-Presidente e designação do Relator;	
	Dias 16, 17, 19, 20 e 21 - Apresentação de emendas, perante a Comissão;	
	Dia 27 - Apresentação do Parecer, pela Comissão;	
	Dia 28 - Publicação do Parecer.	
	Dia 29 - Discussão do Projeto, em Sessão Conjunta.	
15.9.66	É instalada a Comissão sendo eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Srs. Senadores Argemiro de Figueiredo e José Leite.	
15.9.66	De conformidade com a Resolução nº 1, de 1964, é designado para funcionar como Relator o Sr. Deputado Daniel Faraco.	
15.9.66	Ao Sr. Deputado Daniel Faraco, Relator designado.	
21.9.66	Anexos 63 emendas apresentadas de pg. 84 a 152	
24.9.66	Substituídos os Sen. Bezerra Neto e Josaphat Marinho pelos Sen. Edmundo Levis e Silas Farias Jacher, respectivamente	
	Substituídos o Sen. Eugênio Barros pelo Sen. Irineu Bornhausen	
	Substituídos os Deputados Antonio Feliciano, Dnar Mendes e Ivan Luz por Medeiros Neto, Adolfo Bernardes e Osvaldo Zardo, respectivamente e o Dep. Elias Carmo pelo Dep. Francisco G. Leão.	
	Anexo ofício comunicação de substituição pg 153	
	Anexo e sub-emendas apresentadas na Comissão pg 154 a 156	

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
27.9.66	Fuerei parecer ao Relator e substitutivo pelo 157 a 248 Da Comissão Mista à Lei de Comissões Mistas	UABB ando
27.9.66	Da Secção de Comissões à Secretaria Ge. RAI da Presidência	UABB ando J. M. J.
27.9.66	Em sessão conjunta às 21.30, o Sr. Presidente resolve questão de ordem suscitada em 21 do mesmo mês pelo Sr. Deputado Eliazer Roduques, reconhecendo-lhe a procedência, para declarar que, por o titular de projeto de Código, não poderá ter a tramitação prevista no § 3º do art. 5º do Ato Institucional n. 2, por infringimento do § 8º do art. 67 da Constituição, conitante da Emenda Constitucional n. 17, que estipulou rito especial para os projetos de Código e de lei complementar da Constituição. Da decisão da Presidência recorre para o Plenário o Sr. Deputado Raimundo Padilha. Procedendo-se à votação nominal, em verificação da votação pública que acarreta a aprovação da decisão da plen., apuram-se 56 votos favoráveis e 76 contrários, a votação é declarada sem efeito, visto não ter sido atingido o quorum necessário.	

TRAMITAÇÃO

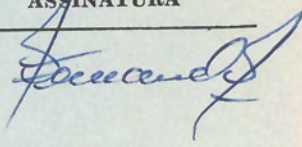
DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
	para as deliberações.	
28.9.66	É publicado no D.C.N. (Seção I e II) o Parecer n. 23/66 (C.N.)	
29.9.66	Por falta de número deixa de ser renovada a votação do recurso nas sessões das 9 horas e das 21.30.	
30.9.66	Figura em Ordem do Dia a votação do recurso, tanto na sessão das 10 como na das 21.30 horas. Na sessão das 21.30 o Sr. Deputado Ivan Moura suscita questão de ordem, contestada pelo Sr. Deputado Eliângor Rodrigues, sustentando que deve ser submetido a votos o parecer do Relator e não o recurso. O Sr. Presidente reconhece que o atelo à manifestação do Plenário, feito pelo Sr. Deputado Raimundo Ladillia, foi em relação à decisão da Mesa e essa era a matéria que seria que seria que seria votada.	
3.10.66	Em sessão realizada às 11.30 é provido o recurso, por 258 votos (241 de Deputados e 17 de Senadores).	
4.10.66	Em sessão realizada às 9 horas e aprovada, na Câmara e no Senado, o substitutivo pároco § 1º do art. 53. Rejeitados na Câmara em virtude da aprovação da emenda supressiva de n. 12. Ficam prejudicados o projeto, as emendas e subemendas.	
	É aprovada a redação final do Parecer n. 31/66 (C.N.)	
18.10.66	Remetido o projeto à Comissão com a mensagem CN 131/66.	



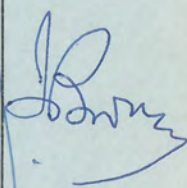
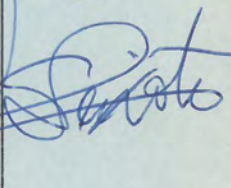
TRAMITAÇÃO

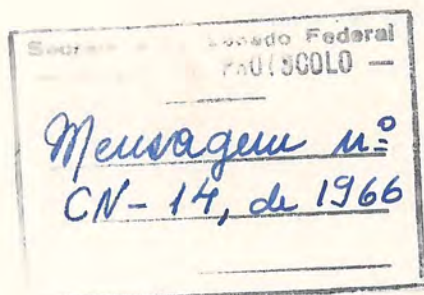
DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA							
25.10.66	Projeto sancionado em 25.10.1966 com veto parcial. Parte sancionada: Lei nº 5 172 , de 25.10.1966 (D. O. de 27.10.1966).								
25.11.66	Em 25.11.66 é lida no Expediente do Senado a Mensagem nº 427 /6 6 (nº de origem 723 /66), contendo as razões do veto oposto às seguintes partes do projeto: - Inciso III do § 3º do art. 52 - § 4º do art. 52 Na mesma oportunidade o Sr. Presidente comunica ao Plenário que, não sendo possível ao Congresso Nacional abreviar o veto por dias que bastam para o encerramento da sessão legislativa em curso, a matéria ficará para ser objeto de deliberação no período legislativo subsequente. Na mesma oportunidade & convocado o Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 14 de março, às 21.30 horas, conhecer do veto. Para a Comissão Mista que o deverá relatar são designados os Srs. <table><tr><th>Senadores</th><th>Partidos</th></tr><tr><td>1. José Leite</td><td rowspan="3"> ARENA</td></tr><tr><td>2. Ezequiel Dias</td></tr><tr><td>3. Bezerra Neto</td><td>MD 13</td></tr></table> Comunicação feita ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em 2.3.1967 , pelo ofício CN/ 7 .	Senadores	Partidos	1. José Leite	ARENA	2. Ezequiel Dias	3. Bezerra Neto	MD 13	
Senadores	Partidos								
1. José Leite	ARENA								
2. Ezequiel Dias									
3. Bezerra Neto		MD 13							
2.3.67	Projeto remetido ao Protocolo-Geral em 2.3.67 para encaminhamento à Diretoria da Ata.								
2/3/67	A Diretoria da Ata Ao Protocolo, em 6.3.62 Relatório, 10/62 Relatório								
6/3/67	A Comissão Mista								
23/3/67	Antes Relatório da Comissão Mista à S. A.								

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
13.3.67	Ao Secretário Geral da Presidência	

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA																			
10.3.67	Publicado o Relatório, sob nº 10 /67 , da Comissão Mista, no D. C. N. (Seções I e II).																				
12.3.67	Em sessão conjunta realiza-se a apreciação do veto (9.30) A discussão é encerrada depois de usarem da palavra os Srs. <i>sem usados os</i> Na votação apuram-se os seguintes resultados: <table><tr><th rowspan="2">Matéria vetada</th><th colspan="4">Votos</th></tr><tr><th>Sim</th><th>Não</th><th>Branco</th><th>Nulos</th></tr><tr><td>n.º III do § 3º do art. 52</td><td>153</td><td>196</td><td>14</td><td>-</td></tr><tr><td>§ 4º do art. 52</td><td>143</td><td>206</td><td>14</td><td>-</td></tr></table> <i>Foram rejeitados os dispositivos vetados.</i>	Matéria vetada	Votos				Sim	Não	Branco	Nulos	n.º III do § 3º do art. 52	153	196	14	-	§ 4º do art. 52	143	206	14	-	
Matéria vetada	Votos																				
	Sim	Não	Branco	Nulos																	
n.º III do § 3º do art. 52	153	196	14	-																	
§ 4º do art. 52	143	206	14	-																	
19.4.67	Pela Mensagem nº CN/ 34 é comunicado o resultado ao Presidente da República.																				
22/8/67	<i>do Expediente para enviar ao Arquivo</i> A' Diretoria do Arquivo, de ordem do Sr. Di- retor Geral, em 28-8-67 <i>Nair Cardoso</i> Diretora do Expediente																				



Mensagem nº. 14, de 1966

Nº 584

(C. 2)

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

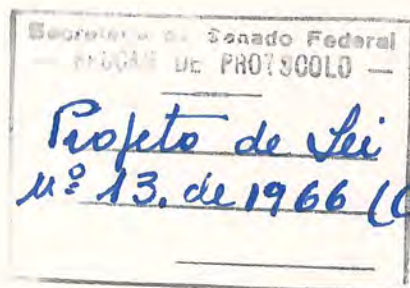
Na forma do artigo 5º, § 3º do Ato Institucional nº 2, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Brasília, em 14 de setembro de 1966.

M. Castelo Branco

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Handwritten signature]



ANTEPROJETO DE LEI

n. 13, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

2
[Assinatura]

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo: é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, ~~taxas~~ e contribuições de melhoria.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações con

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

3

tidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º - O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermu

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Assinatura]

nicipais;

IV - cobrar impôsto sôbre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políti-
cos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os re
quisitos fixados na Seção II dêste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jor
nais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusi-
vamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere êste artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10 - É vedado à União instituir tributo que não seja uni-
forme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Muni-
cípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em ra
zão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12 - O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 9º, ob-
servado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela
União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão sômente no
que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finali-
dades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13 - O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 9º não
se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabe-
lecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência,
ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Assinatura]

Parágrafo único - Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15 - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios, nos seguintes casos excepcionais:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único - A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que fôr aplicável, o disposto neste Código.

SENADO FEDERAL
REGISTRO GERAL

[Assinatura]

TÍTULO IIIIMPOSTOSCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17 - Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam dêste Título, com as competências e limitações nêle previstas.

Art. 18 - Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aquêles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a êstes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II
IMPOSTOS SÔBRE O COMÉRCIO EXTERIORSeção I
Impôsto sôbre a Importação

Art. 19 - O impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada dêstes no território nacional.

Art. 20 - A base de cálculo do impôsto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida a dotada pela lei tributária;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Handwritten signature]

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no pôrto ou lugar de entrada do produto no país;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22 - Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a êle equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II

Imposto sôbre a Exportação

Art. 23 - O imposto, de competência da União, sôbre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída dêstes do território nacional.

Art. 24 - A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no pôrto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sôbre a operação de exportação, e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 25 - A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acôrdo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites es

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Assinatura]

tabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27 - Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a êle equiparar.

Art. 28 - A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III IMPOSTOS SÔBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção I Imposto sôbre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29 - O imposto, de competência da União, sôbre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II Imposto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sôbre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Assinatura]

público:

- I - calçamento;
- II - meio-fio;
- III - abastecimento de água;
- IV - esgotos sanitários;
- V - iluminação pública;
- VI - limpeza pública;
- VII - galerias pluviais;
- VIII - escola primária;
- IX - posto de saúde.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a êles Relativos

Art. 35 - O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Parágrafo único - Nas transmissões "causa-mortis", ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O impôsto não incide sôbre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I dêste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) pri-meiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o impôsto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sôbre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38 - A base de cálculo do impôsto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39 - A alíquota do impôsto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Assinatura]

Art. 40 - O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41 - O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42 - Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade, econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45 - Contribuinte ao imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributados.

Parágrafo único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributados a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

CAPÍTULO IV

IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no país;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48 - O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50 - Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de no-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

13
Eduardo

ta fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51 - Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a êle equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a êle equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 52 - O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º - Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

- I - no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
- II - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º - O imposto não incide:

- I - sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;
- II - sobre a alienação fiduciária, em garantia.

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é:

- I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

14 de Maio

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para fins de controle da aplicação do disposto nos arts. 54 e 55.

§ 2º - O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo, quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52.

§ 3º - Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I - não inclui as despesas de frete e seguro;

II - não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Na saída decorrente de fornecimento de mercadoria nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo é o custo das mercadorias fornecidas, como definido na lei estadual, acrescido da percentagem, não excedente de 30% (trinta por cento), que aquela lei fixar para cada tipo de atividade.

Art. 54 - O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º - A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55 - Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56 - Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

15 de Abril

Art. 57 - A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único - O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe fôr superior.

Art. 58 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promova a saída da mercadoria.

§ 1º - Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º - A lei pode atribuir a condição de responsável:

I - ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a êles destinada;

II - ao industrial ou comerciante atacadista:

a) quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a êle remetida, da percentagem não excedente de 30% (trinta por cento), que a lei estadual fixar;

b) quanto ao imposto devido, por prestador de serviço sujeito ao imposto de que trata o art. 71, com referência ao fornecimento, referido no § 4º do art. 53, de mercadoria dêles recebida.

§ 3º - A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aquêles no comércio ambulante.

Seção III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59 - O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o art. 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61 - O Município observará a legislação estadual relati-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

16
Eduardo...

va ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impôr aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - As infrações à legislação dêste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62 - Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

Seção IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63 - O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por êste;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate dêstes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único - A incidência definida no inciso I exclui a

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

definida no inciso IV, e recíprocamente, quanto à emissão, ao pagamento, ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue, ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66 - Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67 - A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Imposto sobre Serviços de Transporte e Comunicações

Art. 68 - O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensa -

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Assinatura]

gens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre o valor total, diminuído da parcela já tributa-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

19.01.1964

da na forma do § 3º do art. 53.

Art. 73 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

IMPOSTOS ESPECIAIS

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes,
Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74 - O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

I - a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II - a importação, como definida no art. 19;

III - a circulação, como definida no art. 52;

IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º - O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75 - A lei observará o disposto neste Código, relativamente:

I - ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

II - ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

20
20/11/1964

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76 - Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não entre os referidos neste Código, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IVTAXAS

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80 - Para efeito da instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e a legislação com elas compatível, competem a cada uma desas pessoas de direito público.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 81 - A contribuição de melhoria, cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82 - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

22

[Handwritten signature]

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

23
EXM. S. M. L.

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Sem prejuízo das demais disposições dêste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nêle referidos.

Art. 84 - A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto êstes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II
IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL E SÔBRE
A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 85 - Serão distribuídos pela União:

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 29;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º - Independentemente de ordem das autoridades superiores

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

24/11/51

e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º - A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

CAPÍTULO III

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86 - Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87 - O Banco do Brasil S.A., à medida em que fôr recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

25

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo
de Participação dos Estados

Art. 88 - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89 - O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

<u>Porcentagem que a população da</u> <u>entidade participante representa</u> <u>da população total do país:</u>	<u>Fator:</u>
--	---------------

I - Até 2%	2,0
II - Acima de 2% até 5%:	
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedentes, mais	0,3
III - Acima de 5% até 10%:	
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedentes, mais	0,5
IV - Acima de 10%	10,0

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

26
[Assinatura]

Parágrafo único - Para os efeitos d'êste artigo considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90 - O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

<u>Inverso do Índice Relativo à renda "per capita"</u> <u>da entidade participante:</u>				<u>Fator:</u>
Até	0,0045			0,4
Acima de 0,0045 até	0,0055			0,5
" " 0,0055 "	0,0065			0,6
" " 0,0065 "	0,0075			0,7
" " 0,0075 "	0,0085			0,8
" " 0,0085 "	0,0095			0,9
" " 0,0095 "	0,0110			1,0
" " 0,0110 "	0,0130			1,2
" " 0,0130 "	0,0150			1,4
" " 0,0150 "	0,0170			1,6
" " 0,0170 "	0,0190			1,8
" " 0,0190 "	0,0220			2,0
" " 0,0220				2,5

Parágrafo único - Para os efeitos d'êste artigo, determina-se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91 - A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

<u>Categoria do Município segundo seu</u> <u>número de habitantes:</u>	<u>Coeficiente:</u>
I - Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedentes	0,2
II - Acima de 10.000 até 30.000:	
a) Pelos primeiros 10.000	1,0

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

27 de Setembro de 1964

b) Para cada 4.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
III - Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
IV - Acima de 60.000 até 100.000:	
a) Pelos primeiros 60.000	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
V - Acima de 100.000	4,0

§ 1º - Para os efeitos d'êste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se, a cada Município instalado nos anos intermediários, uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembraram, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 2º - Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo, serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento de mográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92 - Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93 - Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a êles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º - Os créditos determinados por êste artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

28

[Assinatura]

CAPÍTULO IV

IMPÔSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES,
ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

Art. 95 - Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Parágrafo único - A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o impôsto.

/ebk

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
30
Assinatura

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Disposição Preliminar

Art. 96 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II
Leis, tratados e convenções
internacionais e decretos

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não abrange a atualização

RECEBADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

31

[Assinatura]

do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrenvenha.

Art. 99 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Seção III

Normas complementares

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no interior do país, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

32

[Assinatura]

Art. 103 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data nêles prevista.

Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua promulgação os dispositivos de lei, referentes a impostos sôbre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

33

[Assinatura]

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 107 - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprêgo da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

34
[Assinatura]

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 114 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

32/11/1954

normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 119 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120 - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que promulgue a sua própria.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

36

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

31/10/1964

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 129 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, dos

**SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL**

38
[assinatura]

de que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem as sim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a da ta da abertura da sucessão,

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que ad quirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento co - mercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comér cio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na ex ploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova a tividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

39

Seção III

Responsabilidade de terceiros

Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em matéria de penalidades.

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por infrações

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

10
E. A. S. M. S.

por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140 - As circunstâncias de fato ou de direito que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a êle atribuídos, ou que suspendem ou excluem sua exigibilidade não influem sobre a obrigação tributária correspondente.

Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

RECEBADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

41

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Lançamento

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propôr a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

42
[Assinatura]

Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível, mediante cabal comprovação do erro alegado, antes da notificação do lançamento.

§ 2º - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

113

[Handwritten signature]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, não se considerando tal a hipótese prevista no art. 146.

Parágrafo único - Salvo nos casos previstos no inciso VII, a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do art. 173.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto a os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

44 *[assinatura]*

anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 152 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
 - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
 - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

45
[Assinatura]

Art. 153 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

76

Edinvaldo

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de extinção

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação ;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158 - O pagamento total ou parcial de um crédito não importa em presunção do pagamento;

- I - das prestações em que se decompõe;
- II - de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do su-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Attestant

jeito passivo.

Art. 160 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate dêste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pe-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Handwritten signature]

cuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento indevido

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferên

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

49
Epstein

cia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros de seis por cento ao ano, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação válidamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Demais modalidades de extinção

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

30
[Assinatura]

Parágrafo único - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos dêste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, salvo quando menor prazo seja expressamente fixado em lei, após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Assinatura

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Isenção

Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

52
[Assinatura]

efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III

Anistia

Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181 - A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

III - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

IV - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

53

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que cor - responda.

Art. 184 - ~~Sem~~ prejuízo dos privilégios especiais sobre determina dos bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributá rio a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujei to passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fôr a data d a constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu comêço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Públi ca por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de exe cução.

Seção II

Preferências

Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição deste.

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujei ta a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verific a entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

54
[assinatura]

"pro-rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 188 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Seção III

Meios assecuratórios da cobrança

Art. 191 - Não será expedida carta de arrematação ou adjudicação nem deferido pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem lavrada escritura de alienação ou oneração, sem prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente aos bens alienados, remidos ou onerados.

Art. 192 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 193 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

55
B. A. M. P.

do espólio, ou às suas rendas.

Art. 194 - Nenhuma ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública será julgada a final sem prova da quitação de todos os tributos devidos pelo autor, assistente ou litisconsorte à Fazenda Pública ré.

Art. 195 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 196 - A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 197 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 198 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade, ainda

GERADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

56
[Assinatura]

que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 199 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará ou fará lavrar obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais que seja de interêsse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 200 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 201 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interêsse da justiça.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

257
Assunt

Art. 202 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 203 - As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 204 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 205 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 206 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até a

TERMO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

58
[Assinatura]

decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 207 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 208 - Salvo disposição de lei em contrário, a prova da quitação do determinado tributo, quando exigível, será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

Art. 209 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 210 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 211 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

59

Assinatura

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 - A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 213 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 214 - No exercício de 1967, a dedução, na forma do art. 54, do imposto relativo às mercadorias entradas no estabelecimento, ou na forma do art. 55, do imposto incidente sobre a operação anterior, será de apenas 10% (dez por cento) no primeiro semestre, e de 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, salvo se se tratar de operações entre estabelecimentos de uma mesma pessoa física ou jurídica, casos em que a dedução se fará integralmente.

Art. 215 - O disposto nos arts. 86, 87 e 91 a 94, relativamente ao Fundo de Participação dos Municípios, entrará em vigor a 1º de janeiro de 1968, considerando-se, na primeira distribuição, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 91, os Municípios regularmente instalados até 31 de julho de 1966.

Parágrafo único - No exercício de 1967, far-se-á distribuição aos Municípios das quotas dos impostos de renda e consumo de conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 5.

Art. 216 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos federais, repletando-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 217 - Os Estados pertencentes a uma mesma região geoeconômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único - Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 218 - Ressalvado o disposto nos arts. 214 e 215, esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Assinatura

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Art. 1º
.....
.....

Art. 5º - Compete à União:

I -
.....

XV - legislar sobre:

a) -
.....

b) - normas gerais de direito financeiro; de se
guro e previdência social; de defesa e proteção da saúde;
e de regime penitenciário;

c) -
.....

/aac

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

61
[Handwritten signature]

LEGISLAÇÃO CITADA

- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5 -

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de no do integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no § 5º, será aplicada em benefício de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que fôr instalado ou obra que fôr realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I - Transmissão de propriedade causa mortis;

II - vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

III - exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad valorem, vedados quaisquer adicionais;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

62

[Assinatura]

IV - os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto sobre transmissão causa mortis, de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão cuasa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) ad valorem.

Redija-se assim o art. 29º

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

- I - Sobre propriedade territorial urbana e rural;
- II - predial;
- III - sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;
- IV - de licenças;
- V - de indústrias e profissões;
- VI - sobre diversões públicas;
- VII - sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1 961.

/aac

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

63

[Handwritten signature]

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro à que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV - cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra a do nº IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a, do nº IV, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser insti

/nvm

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Handwritten signature]

tuída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3º É vedado:

I - à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6º Competem:

I - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II - à União, nos Territórios Federais os impostos atribuídos, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a êstes.

SEÇÃO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Art. 7º Compete à União:

I - o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II - o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

65
[assinatura]

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do imposto a que se refere o nº II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 8º Competem à União:

I - o imposto sobre a propriedade territorial rural;

II - o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo a daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O imposto compete ao Estado da situação do imóvel que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o imposto sobre a pro

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

66
12

priedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO IV

Impostos sôbre a Produção e a Circulação

Art. 11. Compete à União o impôsto sôbre produtos indus
trializados.

Parágrafo único. O impôsto é seletivo em função da es-
sencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em ca
da operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12. Compete aos Estados o impôsto sôbre operações
relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerci-
antes, industriais e produtores.

§ 1º A alíquota do impôsto é uniforme para tôdas as
mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a
outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal,
nos têrmos do disposto em lei complementar.

§ 2º O impôsto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada
operação, nos têrmos do disposto em lei complementar, o montan
te cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, e não
incidirá sôbre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de
gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato
do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o impôsto refe-
rido no artigo anterior, com base na legislação estadual a êle
relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento)
da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é li
mitada às operações ocorridas no território do Município, mas
independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do impôsto a
que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o impôsto:

I - sôbre operações de crédito, câmbio e seguro, e sô -
bre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II - sôbre serviços de transportes e comunicações, sal-
vo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limi-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

67
Assump

tes estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do nº I dêste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º A receita líquida do imposto, nos casos do nº I dêste artigo, destina-se à formação de reservas monetárias.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

SEÇÃO V

Impostos Especiais

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

I - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II - produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III - produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único. O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso dêste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos arts. 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Fe

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

68
[Assinatura]

deral e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº I;

II - aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

29
Assinatura

se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º. A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º. Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º. Para os efeitos de cálculo de percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, a parcela distribuída nos termos do artigo 20, nº II.

Art. 22 - Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% - (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8º, nº II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23 - Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, nos termos do

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

70
L. A. S. M. T.

disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à população das entidades beneficiadas, e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos que se refere o impôsto.

Art. 24 - A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto êstes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 - Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revogados os substituídos pelas disposições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos, o art. 16, o art. 17, o art. 19 e seus parágrafos, o art. 21, o parágrafo 4º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os números I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, o § 34 do / artigo 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 5 e os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26 - Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o impôsto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º. A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2º. O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

F. L. A. S. M. P.

nêle instituir o impôsto previsto no art. 12 desta Emenda.

§ 3º. Entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no art. 7º, nº II, no seu § 2º, e, quanto ao impôsto de exportação, o previsto no seu § 1º.

Art. 27 - São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

Brasília, de novembro de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

BILAC PINTO
Presidente

Batista Ramos
1º Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Nilo Coelho
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emílio Gomes
3º Secretário

Nogueira de Rezende
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Adalberto Sena
2º Secretário em exercício

Cattete Pinheiro
3º Secretário em exercício

Guido Mondin
4º Secretário em exercício

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

72
B. S. S. S. S.

CÓPIA AUTENTICADA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 854 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sôbre a contribuição de melhoria prevista no artigo 30 da Constituição.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição de melhoria, prevista no artigo 30 e parágrafo único da Constituição Federal, salvo lei especial, que lhe permita a exigência em outros casos, cobrar-se-á, quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios:

a) de abertura, ou alargamento, de praças, parques, campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

b) de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização arborização, iluminação e intalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) de proteção contra sêcas, inundações, erosão ressacas e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'águas; extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

d) de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, telegráfica, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

e) de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano-do aspecto paisagístico;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

73
[assinatura]

f) de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétricas, inclusive subterrâneas;

g) aeródromos e aeroportos.

Parágrafo único - Reputam-se feitas pela União as obras e melhoramentos executados pela administração dos Territórios, podendo o Presidente da República, salvo lei especial em contrário, determinar que a contribuição de melhoria relativa seja cobrada em proveito dos municípios da respectiva situação.

Art. 2º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o efiteuta.

§ 2º - Em caso de locação, por prazo superior a dois anos, é lícito ao locador exigir aumento de aluguel proporcionalmente à valorização, quer sobre os imóveis adjacentes à obra, ainda que distantes, quer sobre outros, desde que beneficiados pelo melhoramento público.

Art. 3º - A iniciativa de obra ou melhoramento, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá ceder:

a) à própria administração que organizar o plano;

b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento, desde que o têrço dêles o requeira à autoridade competente.

§ 1º - Para cobrança da contribuição, a administração competente deverá:

a) publicar o plano especificado da obra e orçamento respectivo;

b) estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;

c) publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes, expressos em percentagens sobre o valor atual e futuro dos imóveis a serem presumivelmente beneficiados.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

F. Cassiano

§ 2º - Dentro de prazo não inferior a quinze dias, receberá a administração quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo, devidamente autenticada, para usar dela como pretexto, na ocasião do lançamento definitivo.

§ 3º - Se não houver acôrdo entre a administração e o contribuinte acêrca do valor do imóvel, antes da obra, ou melhoria, prevalecerá o último lançamento, salvo o disposto no § 5º.

§ 4º - Executada a obra, ou melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria sôbre determinados imóveis, proceder-se-á ao respectivo lançamento, depois de publicado o demonstrativo das despesas, assinando-se prazo não inferior a quinze dias, para as impugnações do contribuinte, que será intimado pelo correio, sob registro, com aviso de recepção, sem prejuízo da publicação de editais, onde houver imprensa diária.

§ 5º - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração, depois da obra, e não fôr deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lh'a compre o Governo pelo preço que êste insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

§ 6º - É assegurado também à administração o direito de prelação, para adquirir o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de dez por cento (10%), se não houver acôrdo na fixação desse valor para os efeitos do lançamento previsto no § 4º, ou para a prévia estimação de que trata o § 3º. Nesse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada neste parágrafo.

§ 7º - A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sôbre a administrativa repartindo-se as custas na proporção do vencido.

§ 8º - Serão admitidas deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas e, quanto a terrenos baldios, também dos juros de 6% ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

TERMO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

75000000

Art. 4º - A contribuição de melhoria, quando exigida pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal será cobrada sobre a valorização obtida pelo imóvel, na base seguinte:

Pela que exceder de 20% até

30% do valor anterior	7%
Pelo excesso de 30% até 50%	10%
Pelo excesso de 50% até 70%	12%
Pelo excesso de 70% até 100%	15%
Pelo excesso de 100% até 130%	20%
Pelo excesso de 130% até 150%	25%
Pelo excesso de 150% até 170%	30%
Pelo excesso de 170% até 200%	35%
Pelo excesso de 200% até 300%	40%
Pelo excesso de 300% até 400%	45%
Pelo excesso de 400%	50%

§ 1º - Em caso algum, o lançamento total excederá o custo da obra ou melhoramento, nem se cobrará a contribuição de melhoria que não exceder de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), quando a obra fôr federal ou estadual, nem quando o valor do imóvel, que seja o único pertencente a contribuinte-isento do imposto sobre a renda, por não ganhar o mínimo tributável, não atingir depois de beneficiada, a propriedade trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).

§ 2º - Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará a tabela deste artigo com o abatimento de 20 a 50%, na razão inversa do benefício verificado.

§ 3º - Serão concedidos os mesmos abatimentos do parágrafo anterior, se da obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de cobrar preços e taxas, inclusive pedágios, aos usuários da instalação ou serviço.

§ 4º - Enquanto os Estados e Municípios não adotarem tarifa, diferente, mas nunca superior a deste artigo, - por este regulará o lançamento da contribuição de melhoria resultante de obras estaduais ou municipais.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

[Handwritten signature]

§ 5º - No custo da obra, ou melhoramento, serão computadas as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações e financiamento, inclusive comissões, diferenças de tipo do empréstimo, ou prêmio de reembolso, e otras de praxe.

§ 6º - Será arrecadada em prestações anuais, com juros não superiores a seis por cento (6%) ao ano, a contribuição de melhoria, que exceder do imóvel, antes de beneficiado.

§ 7º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nesta Lei com títulos da dívida pública, pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra, ou melhoramento, em virtude da qual fôr lançado.

Art. 5º - É assegurado aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento, sob o regime, desta Lei eleger uma junta de fiscalização não excedente de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico. Reputar-se-á eleito membro da junta qualquer contribuinte que receber 1/5 (um quinto) dos sufrágios com um nome só e, na falta, pelo critério majoritário.

Art. 6º - Quando a obra ou melhoramento fôr iniciado ou ultimado entre 18 de setembro de 1946 e a data da publicação desta Lei, cobrar-se-á a contribuição de melhoria, independente das formalidades iniciais (artigo 3º, §§ 1º e - 2º), mas será concedida dedução de cinquenta por cento (50%), regulado o valor anterior do imóvel na forma do art. 3º, § 3º - combinado com o § 5º, do mesmo artigo.

Art. 7º - Se houver apreciável perda de poder aquisitivo da moeda, ou outros fatores estranhos à obra de melhoramento, que tenham contribuído para a valorização, entre a avaliação prévia do imóvel e o lançamento definitivo, é lícito, ao contribuinte exigir a dedução, através de índices corretivos, se a administração não se entecipar a calculá-la.

Art. 8º - Sobre o provento decorrente da valorização de imóveis, resultantes de obra pública, o imposto de renda recairá apenas sob a forma complementar progressiva, concedida a dedução da importância que o contribuinte houver pago, a título de contribuição de melhoria.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

F. F. F. F.

Art. 9º - A dívida fiscal, oriunda de contribuição de melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá em 5 anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, independente de qualquer legislação, supletiva ou complementar dos Estados e Municípios, assim como de regulamentos de execução, os quais poderão cominar multas até o limite de 100% do tributo devido, em caso de fraude ou declaração não verdadeira.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

as) EURICO G. DUTRA

as) Adroaldo Mesquita da Costa

as) Guilherme da Silveira.

Confere com o original

Em 31/8/66

Lygia de A. Mancebo
Contadora - nível 21-B

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

78 *[assinatura]*



Exposição

Nº 662

12 SET. 1966

Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

A instituição de normas gerais é reclamada de longa data pelos juristas, pelos estudiosos de finanças e pelos técnicos de administração. O que se reclama é um sistema de normas gerais aplicáveis a todos os tributos, ou seja um texto básico disciplinador do exercício do poder de tributar. Essa disciplina é especialmente necessária no Brasil, país de organização federativa, onde é frequente a adoção de critérios diferentes em situações econômica e juridicamente idênticas.

2. O Projeto divide-se em dois Livros, dedicados, o primeiro ao Sistema Nacional e o segundo às Normas Gerais de Direito Tributário. Uma Disposição Preliminar (art. 1º), antecedendo a ambos os Livros porque aplicável a um e ao outro, define o conteúdo do Projeto em sua totalidade em função de sua dúplice matriz constitucional: regular o sistema tributário nacional com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, e estabelecer as Normas Gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com fundamento no artigo 5º, nº XV, letra "b", da Constituição Federal.

3. O Livro I, relativo ao Sistema Tributário Na-

SENADO FEDERAL
PROTÓCOLO GERAL

79
[Handwritten signature]

Nacional, compendia as disposições, complementares ou normativas, diretamente decorrentes da Emenda Constitucional nº 18, ou necessárias à implementação dos preceitos nela estabelecidos. Divide-se êle em seis Títulos, a saber:

Título I: Disposições Gerais, compreendendo os artigos 2º a 5º, enumera as normas legais que regem o sistema tributário, fixa o conceito de tributo e os elementos que o determinam, e refere as espécies de tributos.

Título II: Competência Tributária, compreendendo os artigos 6º a 15, classificados em dois capítulos, define o alcance da competência tributária e suas características, e reproduz o elenco das limitações constitucionais daquela competência, complementando ou regulamentando as disposições da Emenda Constitucional nº 18 a respeito da matéria.

Título III: Impostos, compreendendo os artigos 16 a 76, classificados em 5 capítulos, fixa conceito de imposto e define, quanto a cada um dos impostos componentes do sistema tributário nacional, o fato gerador da obrigação de pagá-lo, a sua base de cálculo, e a pessoa do respectivo contribuinte. Essas normas dirigem-se, como é óbvio, ao legislador federal, estadual ou municipal, para sua orientação na feitura das leis específicas a cada imposto. Nesta parte, que diz mais de perto com os problemas econômicos, jurídicos e técnicos atinentes às características de cada imposto, a comissão contou com a valiosa colaboração de técnicos fazendários federais, estaduais e municipais, e especialmente com o subsídio dos debates e das conclusões da Reunião dos Secretários de Fazenda dos Estados, realizada no Rio de Janeiro em julho último. Foram consideradas, ainda, numerosas sugestões recebidas das entidades de classe, representativas dos contribuintes, cujo maior interesse polarizou-se, naturalmente, para a matéria dêste Título.

Título IV: Taxas, compreendendo os artigos 77 a 80, define o conceito dêste tributo e as condições para

SENADO FEDERAL
PREFEITO DO ESTADO

80/11/11/11

sua cobrança pela União, pelos Estados e pelos Municípios, regulamentando o que a respeito dispõe a Emenda Constitucional nº 18.

Título V: Contribuições de Melhoria, compreendendo os artigos 81 e 82, tem conteúdo similar ao do Título anterior, especificamente quanto a esta espécie tributária.

Título VI: Distribuições de Receitas Tributárias, compreendendo os artigos 83 a 95, classificados em 4 capítulos, contém as disposições, complementares ou normativas, necessárias à implementação do disposto nos artigos 20 a 24 da Emenda Constitucional nº 18.

4. O Livro II, concernente às Normas Gerais de Direito Tributário, é, em sua maior parte, reprodução do texto do Projeto de 1954, apenas revisto ou atualizado em pontos de detalhe. Divide-se ele em 4 Títulos, a saber:

Título I: Legislação Tributária, compreendendo os artigos 96 a 112, classificados em 4 capítulos, enumera os atos normativos em matéria tributária e define o conteúdo e alcance próprios de cada um deles, especialmente no tocante à matéria constitucionalmente reservada às leis, isto é, às normas jurídicas resultantes da colaboração dos poderes Legislativo e Executivo. Traça normas quanto ao início de vigência dos atos normativos, inovando sobre o direito comum a respeito, unicamente quando exigido por características próprias ao direito tributário. Finalmente, prevê, para orientação do legislador e do aplicador da lei, normas relativas à interpretação e integração desta, matéria altamente controversa em doutrina e na jurisprudência, em que são aconselháveis diretrizes tendentes a conciliar a segurança de ordem jurídica, o respeito aos direitos individuais, e a proteção do

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

legítimo interesse do Poder Público.

Título II: Obrigação Tributária, compreendendo os artigos 113 a 138, classificados em 5 capítulos, contém normas definidoras do fato gerador dos tributos e orientadores da interpretação, para efeitos fiscais, dos atos, fatos ou negócios privados; normas orientadoras da definição, pelo legislador ordinário, do sujeito passivo das obrigações tributárias e da atribuição, a terceiros, de responsabilidade excludente, solidária ou substitutiva da que cabe ao contribuinte.

Título III: Crédito Tributário, compreendendo os artigos 139 a 195, classificados em 6 capítulos, traça normas disciplinadoras da constituição do referido crédito, pelas várias modalidades de lançamento, ou da revisão deste, por forma a conciliar a segurança da arrecadação com o respeito aos direitos individuais. Cuida, ainda, das hipóteses em que o crédito tributário pode ter sua exigibilidade suspensa ou excluída, disciplinando especialmente, sob este último aspecto, a importante matéria de isenções. Trata, ainda, este Título das garantias e dos privilégios do crédito tributário, quer como meios assecuratórios da cobrança dos tributos, quer como regras de solução de conflitos entre tais créditos e créditos de outra natureza.

Título IV: Administração Tributária, compreendendo os artigos 196 a 212, classificados em 3 capítulos, traça normas referentes à fiscalização e aos poderes das autoridades administrativas; à dívida ativa e aos requisitos formais da constituição do título suscetível de cobrança executiva; e às certidões negativas.

5. O Projeto termina com algumas Disposições Finais e Transitórias, contidas nos artigos 213 a 218, que, além de definir termos e regular a contagem de prazos, determinam a vigência da Lei a partir de 1º de janeiro de 1967, ressaltando, com base no § 1º do artigo 26 da Emenda Consti-

MINISTÉRIO FEDERAL
FISCALIA GERAL

82
Assumt

Constitucional nº 18, a vigência escalonada do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Ao submeter a Vossa Excelência o anexo projeto, peço vênha para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá o nosso país vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento das suas instituições econômicas, sociais, jurídicas e administrativas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Octavio Gouvêa de Bulhões

Octavio Gouvêa de Bulhões
Ministro da Fazenda

./CG

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

83
[Signature]

EMENDA Nº **1**

Art. 9º - Acrescentar o item V com a seguinte redação:

V - aumentar qualquer impôsto, direta ou indiretamente, além de 30% (trinta por cento) do seu valor, ao tempo do aumento.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. A Constituição de 1934 possuía este dispositivo - que o recente trabalho dos juristas da "consolidação constitucional" - propôs reviver:

"Art. 185 - Nenhum impôsto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento".

2. Quando se fez a Constituição Mineira, em 1947, ela acolheu o pensamento da Carta de 1934 com a seguinte redação:

"Art. 169 - Nenhum impôsto, estadual ou municipal, poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de 20% (vinte por cento) de seu valor, ao tempo do aumento".

3. Dispondo sobre o Sistema Tributário Nacional, o projeto impõe uma disciplina fiscal com o sadio objetivo de eliminar a anarquia que estava sendo implantada no País em torno de impostos e taxas. Por isso mesmo, o projeto, nos arts. 39, §4º do art. 53 e 57 - por exemplo - prevê limitações ao poder tributante de cada unidade federativa ou município. Se a invocação a estes dispositivos fôsse insuficiente, poder-se-ia buscar, ainda, amparo na Lei nº 3.244, de 14.8.57, que, dispondo sobre o Código de Tarifas das Alfândegas, no §1º do art. 3º, permitiu ao Conselho de Política Aduaneira, em certos casos, alterar a alíquota fiscal, limitada a 30% a majoração, ou a redução, flexibilidade que tem representado o êxito da aplicação dos tributos a duaneiros.

4. Ao invés do percentual de 20% previsto no art. 185 da antiga Constituição de 1934, esta emenda prefere adotar o de 30%, e, assim, admite que, a despeito das providências em curso para o saneamento da situação financeira do País, situação esta que ainda comporta alguma expectativa, a Fazenda Pública venha a carecer de majorações superiores a 20%. A limitação ao aumento dos impostos é medida que contribuirá, eficazmente, para o pleno êxito das providências que buscam o equilíbrio econômico-financeiro. Se o Poder Público impõe medidas restritivas aos empresários, em busca de uma sonhada estabilidade de custos das utilidades, deve, também, dar o seu nobre exemplo, limitando os seus próprios gastos e, deste modo, não alimentando a necessidade de de pleitear majorações tributárias mais elevadas. A expressão "direta ou indiretamente" servirá ao propósito de elidir, desde logo, a utilização da base do impôsto para contornar a dificuldade oposta ao aumento da própria alíquota.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Acertado

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

-Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº 2

Art. 9º - Acrescentar um novo item, com a seguinte redação:

VI - instituir e cobrar adicionais a quaisquer impostos ou taxas.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. O art. 9º veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de certas medidas que, ou contrariariam a Constituição, ou poderiam representar prejuízo para a boa execução de uma correta política de equilíbrio econômico e financeiro.

2. A lei que se está votando tem o sentido de eliminar a anarquia que estava sendo implantada no sistema tributário nacional. Cada Fisco dispunha de um modo, trazendo ao conjunto distorções que agora estão sendo corrigidas com dificuldades. É preciso impedir-se, desde já, que, posta em vigor a lei que vai decorrer deste projeto, cada entidade tributante inicie nova corrida para a balburdia.

3. Não há necessidade da adoção de adicionais a tributos, desde que a administração pública proceda com previsão e critério quando da elaboração das suas leis fiscais e orçamentárias. Os adicionais complicam, não apenas os contribuintes mas até mesmo e principalmente a Fazenda Pública. Tanto aqueles como esta devem saber, exatamente, o que pagar e o que receber. Se o tributo houver de ser majorado para atender a despesas extraordinárias, que o seja temporária ou, até mesmo, definitivamente, mas pela fixação de nova alíquota e não pelo processo tumultuário de mandar acrescentar-se a alíquota vigente determinado adicional para atender a esta ou aquela situação e por este ou aquele tempo. Ultimamente, quase todos os Estados vinham cobrando um adicional ao imposto de vendas e consignações - alguns a título de empréstimo - e, de qualquer modo, a prática estava constituindo grave óbice a circulação das mercadorias, em prejuízo da riqueza do País e do interesse maior da União. Para obviar a continuação de tais métodos, o projeto impõe restrições, nos artigos 52 e seguintes, com o intuito de elidir, desde logo, a continuação, também, do que passou a ser uma guerra fiscal entre Estados.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Assinado



EMENDA NUMERO 3

Ao projeto de Lei numero 13, de 1966 (CN),
que dispõe sobre o Sistema Tributario Nacional
e institui normas gerais de direito tributário
aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Acrescente-se ao artigo 11 do projeto o § Unico:

Artigo 11. É vedado.....

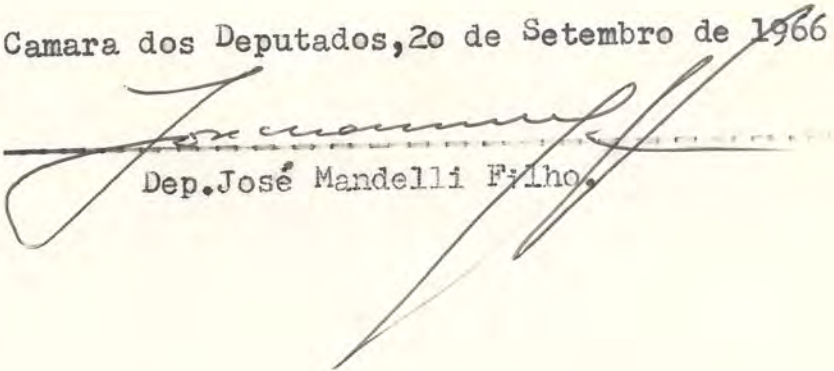
§ Unico. Estende-se á proibição de
cobrar o Imposto de Circulação sôbre a exporta-
ção de mercadorias e produtos para o exterior do
País.

Justificativa.

O Brasil necessita de incrementar, por todas as
formas, a exportação de mercadorias e produtos nacionais. Deve haver por
parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, toda a Boa vontade e
propiciar todos os incentivos fiscais, afim de possamos competir com ou-
tras Nações.

Incentivo imediato será pois, o de isentar do
Imposto de circulação, todas as mercadorias e produtos destinados à expor-
tação.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados, 20 de Setembro de 1966


Dep. José Mandelli Filho.

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº

4

(redação)

Artt. 14 - §2º

Passar para o singular a expressão final do §2º do art.

14: "previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo".

* * *

JUSTIFICATIVA

As entidades mencionadas no dispositivo não possuem estatutos, mas, cada uma delas, apenas um estatuto, e nem surgem de atos constitutivos, mas, apenas, de um ato constitutivo.

Consta da expressão, que a emenda pretende reduzir para o singular, a palavra respectivo, para estabelecer a relação dos objetivos de cada entidade com o que ficou previsto em cada estatuto ou ato constitutivo. O plural na palavra estatuto é corruptela.

Ademais, é preciso considerar-se que o projeto, todo êle, apresenta-se em impecável forma redacional e não seria razoável que, por efeito da ^{nao}colaboração desta emenda, se permitisse que êle ostentasse o grave erro que ora se procura corrigir.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Leatunk

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **5**

Modificar a redação do art. 15 para a seguinte:

Art. 15 - Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

* * *

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe, apenas, a transferência da expressão "nos seguintes casos excepcionais" do final para o começo da frase, não apenas para evitar, no futuro, as inevitáveis interpretações de redação, como ainda para que o dispositivo guarde absoluta fidelidade ao art. 4º da Emenda Constitucional nº 18, de onde ele provém:

"Art. 4º - Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios".

A redação do projeto, a despeito da matriz constitucional do dispositivo, poderá conduzir, realmente, numa leitura menos atenta e numa conclusão, talvez, maliciosa, à interpretação de que a vedação aos empréstimos compulsórios não alcança Estados e Municípios, mas apenas aqueles três casos previstos no art. 15, porque reservados à União.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1966.

Assinatura

EMENDA Nº

6

AO PROJETO Nº 13/66 (C.N.)

O artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

art. 20- A base de calculo do impôsto é:

- I- Quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária.
- II- Quando a alíquota seja "ad-valorem", o impôsto será calculado com base no valor externo da mercadoria acrescido das despesas de seguro e frete (valor CIF)
- III- Quando se trata de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

parágrafo único- Considerar-se-á valor externo da mercadoria o preço, ao tempo de sua exportação, pelo qual ela, ou mercadoria similar, e normalmente oferecida a venda no mercado atacadista do país exportador, somado à custo de qualquer recipiente, envoltório ou embalagem, e as despesas referentes à sua colocação no porto de embarque para o Brasil, deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação da mercadoria.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, especifica em seu capítulo III qual a base de calculo para a cobrança do impôsto de importação. Sua validade e autenticidade perdura desde aquela época sem que ocorressem, para as autoridades aduaneiras, quaisquer problemas ou entraves.

Procura-se agora alterar um sistema de cobrança, cuja validade não se pode negar, por outro onde conceitos subjetivos e discutíveis aspectos da teoria economica são lançados como, por exemplo, a qualificação de "preço normal" e "condições de livre concorrência". Desta forma, julgamos que tanto um como outro poderão ser, no futuro, objeto de julgamento pessoais, onde entendimentos e conceituações subjetivas poderão influenciar, diferentemente, na decisão daqueles que têm a competência para estipular o valor do impôsto a ser cobrado.

Permitimo-nos perguntar, pelo exposto, quando haveria livre concorrência? Seria quando o mercado estivesse em condições de concorrência imperfeita ou quando apresentasse os conceitos teóricos de concorrência perfeita? Da mesma forma, a definição de preço normal não foi estabelecida. A teoria economica mostra que preço normal é aquele cobrado quando o mercado se encontra em concorrência perfeita. Pergunta-se onde, no mundo, ocorre este tipo de competição? Queremos crer que nem mesmo o Mercado Internacional de Produtos Agrícolas, citado didaticamente como aquele em que prevalece a competição perfeita, apresenta atualmente as condições básicas onde se deve assentar essa modalidade de competição.

Assim sendo, seria temeroso e inoportuno alterar o explicitado na Lei 3.244, de 14.8.57, pela introdução de conceitos dúbios e passíveis de contradição e de debate.

SS 21- 9-66
 Comissão mista
 PL N.º B de 19.66 (C.N.)
 Fls. 84

ABRIL 1966

46

7

EMENDA AO PROJETO Nº 13/66 (CN)

Substitua-se o item II do art. 20º pelo seguinte:

Art. 20º - A base do cálculo do imposto é:

"II."quando a alíquota seja "ad valorem", o preço normal do produto, ou seu similar, ao tempo de sua exportação, no mercado atacadista do país exportador, acrescido do seguro e frete (valor C. I. F.), somado ao custo de qualquer recipiente, en voltório ou embalagem, e as despesas referentes à sua colocação no porto de embarque para o Brasil, deduzidos quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pe la exportação da mercadoria."

JUSTIFICAÇÃO

O valor básico para incidência do imposto aduaneiro ad valorem constitui um dos elementos primordiais para a boa execução da política de comércio exterior. Dele depende a justiça da proporcionalidade do tributo e, também a defesa do trabalho brasileiro.

Sem uma perfeita definição do critério que deverá obedecer a cobrança dos impostos "ad valorem" não se terá conseguido concretizar, devidamente o verdadeiro espírito e a real finalidade da lei.

Esse assunto se acha hoje, rejeitado pelo art. 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 que esclarece e determina que "o imposto" ad valorem" será calculado com base no valor extorno da mercadoria acrescida das despesas de seguro e frete (valor C. I. F.)".

Efêtuamente a base para aplicação das taxas "ad valorem" tem que ser o valor "extorno", isto é, o valor normal da mercadoria / nos mercados de produção e comércio dos artigos exportados para o Brasil. Ao contrário se estaria facilitando a utilização de uma base que, na maioria das vezes, não corresponde ao verdadeiro valor, afetando e prejudicando os interesses fiscais e a estabilidade da produção brasileira que possui, nas taxas aduaneiras o principal elemento garantidor do prosseguimento de sua atividade.

COMISSÃO *Amir*
PL N.º 13 de 19 66 (CN)
Fls. 90
W. H. B. Brandão

O parágrafo único do citado artigo 5º da Lei nº 3.244 ainda esclarece que "considerar-se-a' valor externo da mercadoria o preço ao tempo de sua exportação, pelo qual ela ou mercadoria si milar, é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador somado ao custo de quaisquer recipiente, envoltório ou embalagem e as despesas referentes a sua colocação no porto de embarque para o Brasil, deduzidos, quando for o caso, os im postos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação da mercadoria".

Vê-se portanto, que o regime atual, enfrentou o problema sob todos os aspetos dando-lhe soluções e critérios inteiramente adequados aos interesses brasileiros.

Essas considerações são feitas justamente para mostrar o inconveniente da modificação dessas definições tão justas e tão razoáveis e a sua permanência deve ser de toda a forma garantida e assegurada.

Impõe-se assim a alteração do item II do art. 20º do projeto que inadvertidamente, declarou que "quando a alíquota seja ad va lorem" a base do imposto será "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência para entrega do porto ou lugar de entrada do produto no país".

Em substituição aos termos do projeto, que abandona o preço de venda no mercado atacadista exportador, para adotar o preço no porto ou lugar de importação no Brasil, dever-se-á indicar o mesmo sistema até agora vigente, constante do seu art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, definição capaz de concretizar o "dumping" e, assim, proporcionar a adoção das medidas legais para a defesa do Brasil contra essa ilicitude de comércio internacional.

Há uma série de mercadorias cujos preços de venda para o Brasil alcançam apenas 50 e 60% dos preços das mercadorias exportáveis. Isso acontece exatamente quando há o desejo de sufocar as iniciativas nacionais concretizadas em industriais genuínas e autênticas, a fim de aniquilando a concorrência brasileira possam os interessados estrangeiros dispor, livremente, dos nossos mercados consumidores, ocasião em que não mais praticarão os falsos artifícios, mas ao contrário, venderão suas mercadorias por valores capazes de compensar o sacrifício feito para a conquista definitiva dos indefesos mercados do nosso país.

SS. 21-9-66

Rumafreire

LUNA FREIRE

COMISSÃO Misto
PL N.º 13 de 10-66 (CN)

Fls. 91

M. B. B. B. B.

7

EMENDA Nº 8 AO PROJETO Nº 13/66

Que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

O artigo 32, parágrafo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos cinco dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público."

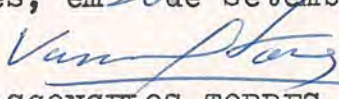
JUSTIFICAÇÃO

O projeto inicial exigia no mínimo dois dos melhoramentos acima discriminados.

Entretanto, somos de parecer, que esse mínimo exigido, para a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na época em que vivemos, não representa o mínimo necessário para o conforto dos moradores.

Objetivamos com essa emenda, aumentando o mínimo para cinco das exigências para a cobrança do referido imposto, incentivar as Prefeituras a darem melhores condições de vida aos seus municípios.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1966


SENADOR VASCONCELOS TORRES

COMISSÃO mista
PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 92

Alta D. Br. Amor

31

9

EMENDA AO PROJETO Nº 13/66 (CN)

EMENDA AO ART. 52

Acrescentar ao parágrafo 3º o seguinte inciso:

" sobre a saída ou transmissão de propriedade de bens componentes do ativo fixo do alienante".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta é absolutamente indispensável para esclarecer de modo completo a natureza do tributo. Este incide sobre a circulação de mercadorias, isto é, de bens adquiridos com o propósito de transformação para renda ou de revenda no Estado em que foram adquiridos. Já assim era por disposição constitucional antes da Emenda nº 18 e isto não impediu que os Estados fizessem incidir o tributo sobre a operação aqui mencionada, com evidente ofensa ao texto da carta Magna. O dispositivo proposto visa a manter este tributo nos limites da concepção constitucional.

Brasília, Sala 24/9/66

Eugenio Barros

EUGENIO BARROS

COMISSÃO mista
PL. N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 93
M. B. Barros

10

EMENDA AO PROJETO Nº 13/66 (CN)

EMENDA AO ART. 52

Acrescentar ao § 3º o inciso:

" sôbre a saída ou transmissão de propriedade de mercadoria vendidas a comprador domiciliado fora do território nacional"

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Emenda Constitucional deslocou da competência dos Estados para a da União o impôsto de exportação, visou exatamente impedir que a tributação estadual criasse obices ao comércio exterior. Assim sendo, não se justifica que permaneça com o Estado a competência para cobrar o impôsto sôbre a circulação de bens para o exterior.

Brasília, Sala 21- 9.66

Eugenio Gaurito

PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 94
MAZB and

EMENDA AO PROJETO Nº 13/66 (CN)

Acrescente-se ao parágrafo 3º do artigo 52:

Parágrafo 3º - o imposto não incide ...

III - nos casos de isenção legal vigente.

Parágrafo 4º - na hipótese do nº III do parágrafo 3º do presente artigo, a Lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólico de tributo não incidente para efeito da aplicação do disposto nos Artigos 54 e 55.

Justificação

Com o objetivo, inteiramente louvável de desenvolver a produção em seus territórios, vários Estados tomaram a iniciativa de atrair novos empreendimentos, concedendo estímulos e facilidades, quase sempre temporários, entre os quais se tem sobressaído a isenção, durante determinado período, de pagamento do imposto de Vendas e Consignações e outros tributos que deveriam recair sobre o funcionamento e produção das empresas.

São concessões verdadeiramente onerosas, pois, para poderem gozar da isenção dos tributos deverão os interessados arcar com a responsabilidade da criação de novas frentes de trabalho, enriquecendo a economia dos Estados com iniciativas pioneiras de real interesse econômico e social para as regiões e localidades, diminuindo o desemprego e evitando que o mesmo grasse no país. Graças a esse procedimento, conseguiram muitos Estados novas fontes de riqueza e trabalho.

Segundo se depreende da letra e do espírito da Emenda Constitucional nº 18 que estabeleceu o Sistema Tributário Nacional, especialmente em seu art. 26, "os tributos da compe

PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 95
M. R. B. Silva

tencia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" vigentes à data da promulgação da referida Emenda, / salvo o imposto de exportação, poderiam continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo nesse prazo ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto naquela alteração constitucional.

O Imposto de Vendas e Consignações não foi revogado por nenhum Estado. Nem poderia ser, pois constitui um dos es- teios da arrecadação estadual, dele só abrindo mão em casos especialíssimos como o da promoção das instalações de empre- endimentos que, pelas suas características e finalidades re- presentassem um novo elemento de progresso, que, sem o estí- mulo não se concretizaria ou seria encaminhado para outras localidades mais favoráveis.

Essas isenções, quer pelo espírito jurídico, quer pelo lado legal, prosseguirão até seu término, pois a sua vigência não se interrompe com a simples mudança do nome do tributo cujo não pagamento foi assegurado por regime le- gal inalterável. Essas isenções devem ser previstas entre as que se acham especificadas no § 3º do Art. 52, do Proje- to de Lei nº 13, de 1966 (CN) submetido a deliberação do Congresso Nacional pela Mensagem do Poder Executivo.

Acontece, entretanto, que a sistemática do proje- to que está sendo analisado, tem por objetivo (arts. 54 e 55) fazer com o imposto estadual sobre operações relativas a circulação de mercadorias não seja cumulativo e sim sômen- te cobrado sobre a diferença a maior entre o montante do im- posto a tributar e o que tenha sido pago na incidência ante- rior sobre a mesma mercadoria.

Dai a necessidade de ser estabelecido, de maneira uniforme em todos os Estados da Federação, a sistemática do registro do imposto que deveria ter recaído sobre a venda da mercadoria na fonte de sua produção e não o foi em virtu- de de isenção legal em vigor.

A Emenda, criando o § 4º, prevê o registro simbó- lico para que o primeiro comprador não venha a ficar preju- dicado pela ausência do crédito do imposto da operação ante

COMISSÃO *anista*
PL. nº 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 96
Alf. Branco

rior ou, o que seria ainda mais grave, não venha a empresa de posse de isenção legal ser derrotada na competição interna pela preferência que o seu eventual comprador em igualdade de condições, daria ao fornecedor cuja transação lhe proporcionasse o aproveitamento regulamentar do imposto incidente na operação da aquisição da mercadoria. Isso equivaleria a fazer desaparecer os benefícios da isenção frustrando o objetivo do compromisso assumido pelo Estado.

A solução será, pois, o registro simbólico do imposto normal para efeito da aplicação do disposto nos artigos 54 e 55, imposto esse que apenas não será recebido enquanto vigorar a isenção legal.

Sem prejudicar e, pelo contrário, garantindo o espírito e a finalidade da nova sistemática tributária, a presente emenda tem a enorme vantagem de manter e orientar um ponto de honra do compromisso assumido pelos Estados como base de entendimento contratual realizado em obediência a dispositivos legais sobre cuja validade não paira e jamais pairará qualquer dúvida. //

Brasília, Sala das Comissões, em 20/9/66

João Belchior Leite
Senador

COMISSÃO *anula*
PL N.º 13 de 1966 (C.V.)
Fls. 97
MAH BBS anula



EMENDA NUMERO 12

Ao projeto de Lei numero 13, de 1966 (CN).

SUPRIMA-SE O PARAGRAFO 1º do ARTº.53

Justificativa.

O imposto permanece cumulativo, ou melhor será devido o imposto sobre o seu próprio valor, além de, sobre ele, incidir também o imposto de consumo, ou Imposto sobre Produtos Industrializados.

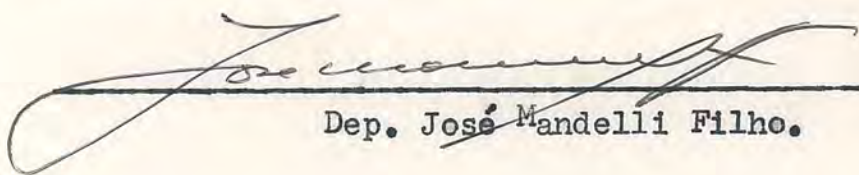
Estando o Imposto incorporado ao preço, a sua cobrança do comprador, em parcela separada do valor da mercadoria, caracterizará uma venda com pagamento parcelado, podendo tornar-se a operação passível, também do Imposto de Obrigações.

Estando o imposto incorporado ao preço, sobre ele incidirão as despesas de venda, inclusive COMISSÕES de Agentes ou Representantes parcela que é bastante representativa na formação do preço da venda.

Para os estoques em poder das Empresas ao vigorar a nova Lei que institue o Imposto de circulação, os preços serão fatalmente majorados, não só pela diferença entre a nova alíquota e a atual do IVC., como também pelas respectivas percentagens de despesas que incidem sobre tal diferença. As empresas que aderiram à Portaria 71 ficarão inferiorizadas, caso a CONEP não admita o reajustamento automáticos dos preços.

Preconizamos, portanto a supressão do § 1º do artº 53 do projeto.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 20 de Setembro de 1966.


Dep. José Mandelli Filho.

COMISSÃO *quinta*
PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 98

W. B. Brandão
Gf - 07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 13/66E M E N D A Nº 13

Dê-se ao § 2º do artigo 53 a seguinte redação:

"O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base do cálculo definido neste artigo:

a) quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

b) quando a operação consistir em transferência de mercadoria em relação a qual haja ocorrido o fato gerador do referido tributo, como definido no art. 46, entre outros estabelecimentos do respectivo contribuinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva tornar claro e insusceptível de dúvida que o imposto sobre circulação não incide sobre o imposto de produtos industrializados durante o ciclo em que a mercadoria estiver apenas em trânsito entre os diversos estabelecimentos pertencentes ao contribuinte do imposto sobre produtos industrializados. A emenda apenas esclarece o que já consta do projeto, consideradas no seu conjunto a redação nele dada no § 2º do art. 53 com a do § único do art. 51.

SS 21-9-66

COMISSÃO *Orinika*
 PL N.º 13 de 19 66 (C. IV)
 Fls. 99
Alti G. B. and

EMENDA Nº

14

PROJETO Nº 13/66 - C.N.

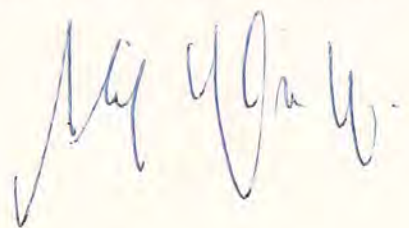
Ao Art. 53

Dar ao parágrafo 4º a seguinte redação:

"na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata/ o § 2º do Art. 51, a base de cálculo é o valor total cobrado pelo contribuinte, deduzido de 40% no caso dos construtores e empregteiros de obras ou de 50% nos demais casos".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto no § cuja redação se pretende modificar / indica que para base de cálculo seja tomado o valor das mercadorias acrescido de certa percentagem. Há três inconvenientes: / (1) - O procedimento recomendado nesta Emenda já está consagra- / do pela prática e é comum a quase tôdas as legislações esta- / duais. Modificá-lo seria trocar a experiência pela aventura. / (2) - O critério adotado pelo projeto é absolutamente impraticá- / vel para a quase totalidade dos contribuintes, que não dispõem / de organização capaz para a montagem de um sistema rigoroso de / cálculo de custo, como o que se exige para saber, em determina- / do serviço qual o valor do material empregado. Dêsse modo a ma- / nutenção do texto do projeto, especialmente no caso de pequenos / estabelecimentos, constituiria discriminação odiosa, já que a / maioria dêles seria obrigada a pagar o impôsto sôbre o total co- / brado ao usuário ou consumidor. (3) - A disposição é impraticá- / vel também para o fisco que, salvo em casos excepcionais, como / o das oficinas de automóveis, nunca teve meios para verificar / se o material efetivamente empregado no serviço é exatamente / aquêle acusado pelo contribuinte.



SS 28-9-66

GABRIEL HERMES

COMISSÃO *quinta*
 PL N.º 13 de 19 66 (C.N.)
 Fls. 100




PROJETO Nº 13/66

EMENDA

Nº 15

Acrescente-se ao § 3º do art. 58 a seguinte expressão:

"observado o disposto no § 2º do art. 53".

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda é decorrência lógica da emenda proposta ao § 2º do art. 53.

SS 21-9-66

16

EMENDA AO PROJETO Nº 13/66 (CN)

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63

Dar-lhe a seguinte redação:

"A incidência definida no inciso I exclui a definida nos incisos II e IV, e reciprocamente quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito".

JUSTIFICAÇÃO

A indicação do inciso II no § único é indispensável visto que a omissão do projeto neste particular propiciará a cobrança do imposto com base em dois fatos geradores distintos nas operações de crédito em moeda estrangeira; uma, pelo empréstimo, outra pela operação cambial. É desnecessário / lembrar que, não interessa ao país agravar a carga tributária sobre as operações em moeda estrangeira de, natureza creditícia, cogitadas neste artigo, / quando se considera a necessidade crescente de recursos estrangeiros a título de empréstimos ou investimentos.

SS 21-7-66

Rumafreire

LUNA FREIRE

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **17**

Livro I - Título III - Capítulo IV

Suprimir na Seção IV:

- a)- na ementa da Seção, a expressão
"... e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários";
- b)- no art. 63 - igual expressão;
- c)- todo o item IV do art. 63;
- d)- todo o parágrafo único do art. 63;
- e)- no art. 64, todo o item IV.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. A emenda engloba matéria dependente, toda ela, de um só propósito, a começar pela ementa da Seção IV, qual seja a eliminação da tributação relativa a títulos e valores mobiliários.

2. Instituinto o "impôsto sobre operações financeiras", nos termos do art. 14 da Emenda Constitucional nº 18, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional um projeto que delimita o tributo, como se poderá ler no art. 1º, o qual incidirá apenas nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras.

3. Na Exposição de Motivos do sr. Ministro da Fazenda, que acompanha o aludido projeto, ficou esclarecido:

"O novo impôsto tem sua incidência limitada às operações de crédito dos estabelecimentos bancários, sociedades de crédito, investimento e financiamento, e as operações de seguro. O impôsto é calculado mediante a aplicação da alíquota sobre os saldos mensais das contas representativas das operações de crédito, ou, no caso de seguros, sobre o valor global dos prêmios recebidos em cada mês".

4. No art. 1º do projeto, especifica-se o fato gerador do impôsto:

- I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;
- II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

5. Na revisão do trabalho de que decorreu o projeto nº 13/66, ora emendado, esqueceu-se de fazer a supressão que agora se propõe.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 103
Mário Brando

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **18**

Art. 68 - Acrescentar o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - A cobrança do imposto de que trata este artigo exclui a exigência de adicionais às tarifas, sob qualquer modalidade ou destinação, quando arrecadadas em favor do poder concedente, entidade fiscalizadora ou prestadora do serviço, hipótese em que, a estes, será entregue o produto da arrecadação do imposto durante o prazo e até o limite do valor da execução dos programas que hajam justificado aqueles adicionais.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. É evidente que, uma vez instituído, o imposto sobre transporte e comunicações, o onus será suportado pelo usuário, a despeito de o projeto declarar, no art. 70, que "contribuinte do imposto é o prestador do serviço". É evidente a conclusão porque os serviços de utilidade pública vivem de tarifas e estas se compõem de diversos fatores entre os quais as despesas realizadas. O imposto sobre transporte e comunicações será um novo fator a provocar a elevação da tarifa que, satisfeita pelo usuário, somará, também, a despesa realizada pela empresa prestadora do serviço, embora em parcela não destacada.

2. Para realizar programas de expansão, o poder concedente, por vezes, autoriza a cobrança de sobre-tarifas ou adicionais às tarifas durante determinado prazo suficiente à cobertura do investimento realizado. A emenda pretende, assim, que, nesta hipótese, se houve o lançamento do imposto, este exclua aqueles adicionais, para que o usuário não fique sujeito a duplicidade de onus, mas determina a emenda que, então, o produto do imposto será entregue ao poder concedente, à empresa prestadora do serviço, naturalmente por ordem daquele e seu controle, ou à entidade fiscalizadora.

3. O propósito da emenda, evitando a duplicidade de onus, é o de evitar que o serviço seja onerado com exigências concomitantes, de ordem financeira, ao público-usuário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Assinatura

PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fis. 104
U. B. B. and

AO PROJETO Nº 13/66 (C.N.)

Ao artigo 96, suprimo-se a seguinte expressão:

"e as normas complementares".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de impedir possíveis abusos que poderiam ser/ cometidos em consequência do sentido genérico da expressão: "normas complementares".

SS-21-9-66



ABRAHÃO SABBA

COMISSÃO *analisar*
P.º N.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 105
MA B B B analisado

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº 20 (redação)

Art. 104

Acrescentar, antes da palavra "promulgação":

- sanção ou

* * *

JUSTIFICATIVA

O verbo "promulgar" possui sentido restrito e adequado em face da Constituição: é ato praticado depois de ultrapassada a fase da sanção, quando o projeto, para se transformar em lei, tenha que buscar a colaboração final do Executivo, e este a negue.

A emenda pretende, então, que, prevendo a hipótese de tal negativa, permaneça a palavra "promulgação", no dispositivo indicado, antecedida, porém, da expressão "sanção ou". Negada a sanção, aí sim, é que caberá a promulgação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Acatado

anexo
PC N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 106
Assinado

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **21**

Art. 106 - Substituir, no item II, a palavra "julgado" pela palavra:

- resolvido:

* * *

JUSTIFICATIVA

1. O art. 106 declara que a lei aplica-se ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

2. A emenda pretende a substituição da palavra "julgado" pela palavra "resolvido". Esta é mais ampla, enquanto aquela é muito restrita. Nem sempre o ato fiscal carece de julgamento para ser executado. O ato pode estar na dependência de apresentação de defesa do contribuinte à ocasião em que ocorra a expedição de nova lei; porque aguardar-se que ele seja definitivamente julgado, para a aplicação da nova lei, se a própria autoridade de 1ª instância pode resolvê-lo sem mais complicações?

3. A palavra "resolvido" compreenderá, assim, não apenas a situação final do ato, mas, também, as situações decorrentes da desistência tácita do contribuinte quanto à sua defesa, ao passo que a palavra "julgado" exigirá que o processo percorra as instâncias julgadoras em busca dessa definitividade. Suponha-se, ainda, que o ato se relacione com multa isolada; reduzida pela lei nova, o contribuinte, geralmente, conformar-se-á e preferirá, talvez, efetuar o pagamento e, assim, terá que enfrentar, apenas, um ato não definitivamente resolvido e não um ato definitivamente julgado. Há veraz celeridade - que é o que se busca, também nas relações entre Fisco e contribuintes - na solução dos casos fiscais.

Sala das Sessões, *21* de setembro de 1966.

Assinado

COMISSÃO *consta*
PL Nº *13* de *1966* (CN)
Fls. *107*
Assinado

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº 22 (redação)

Art. 120

Substituir, no final do art. 120, a palavra "promulgue" por "expeça".

* * *

JUSTIFICATIVA

O verbo "promulgar" possui sentido restrito em face da Constituição: é ato praticado depois de ultrapassada a fase da sanção, quando o projeto, para se transformar em lei, tenha que buscar a colaboração final do Executivo, e este a negue.

Não se pode, com tanta antecedência, prever que toda a legislação tributária das novas pessoas jurídicas de direito público, surgidas de desmembramentos territoriais, se implante através da promulgação e não, ordinariamente, da sanção.

A palavra expedir tem o mesmo sentido e, no caso, ela teria aplicação adequada e afinada com a Constituição.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Assinado
SS 21-9-66

COMISSÃO *consta*
PL N.º 13 de 19 66 (CN)
Fls. 08
Ulysses Brandão

EMENDA Nº

23

PROJETO Nº 13/66 - C.N.

Ao Art. 128

Suprima-se.

JUSTIFICATIVA

O artigo encerra providência injurídica, vez que sem ter caráter de lei constitucional, estabelece autorização absolutamente inóqua e atentatória aos princípios de direito.

21-9-66
Chagas Rodrigues

AO PROJETO Nº 13/66 (C.N.)

Acrescente-se, ao art. 134, in fine, caput, a seguinte expressão:

"Pelos atos em que intervierem"

J U S T I F I C A T I V A

Como está redigido, o "caput do artigo atribui excessiva responsabilidade às pessoas que menciona em seus incisos de I a VI, as quais, em muitos casos, não podem, realmente, ser responsabilizadas, por ignorarem totalmente ou não terem tido a mínima participação nos atos que geraram a obrigação tributária. Além disso, é preciso considerar que o projeto, no rigor de suas disposições, ignora a validade jurídica do ato praticado para configurar o surgimento da obrigação tributária. Vale dizer que, exige o tributo ainda quando ilícito seja o ato que lhe dá origem. A prevalecer a redação dada pelo projeto ao art. em estudo, tornar-se-ia proibitivo o exercício de qualquer das funções previstas nos incisos II a VI e profundamente ingrata até mesmo a posição dos / pais.

SS 21.9-66

Luna Freire

LUNA FREIRE

PL N.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 110
MAZB

AO PROJETO Nº 13/66 (C.N.)

Ao Artigo 138, entre as expressões "acompanhada" e " do pagamento" inclui-se o seguinte: "Se for o caso".

J U S T I F I C A T I V A

A inclusão das expressões propostas se impõe para que o Art. mencionado atinja suas finalidades. De fato, como está redigido, aplica-se apenas aos casos em que a infração cometida corresponde a débito tributário, isto é, a obrigação principal. Ora, em muitos casos o contribuinte comete apenas infração de obrigações acessórias que, não implicando em débito de imposto, pode no entanto, determinar a aplicação de pesadas penalidades, como é o caso de erros de escrituração fiscal, deficiência de modelos fiscais usados, etc.. Não é justo que, em tais hipóteses o contribuinte fique impedido de regularizar sua situação quando este direito lhe é dado, nos casos em que seu erro redunde em prejuízo para a fazenda.

SS Al-9-66



ABRAHAM SABBA

minuta
PL N.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 114
MAB Brando

AO PROJETO Nº 13/66 (C.N.)

Ao parágrafo único do artigo 138, acrescente-se,
in fine, a seguinte expressão:

"de que tenha conhecimento o contribuinte".

J U S T I F I C A T I V A

Não tem cabimento a aplicação do disposto no caput do artigo quando o contribuinte, ignorando a existência de processo administrativo, confessa espontaneamente o seu débito e se propõe a pagá-lo.

SS 21-9-66

*Rumafreire**LUNA FREIRE*

omitido
PL N.º 13 de 13/66 (C.N.)
Fm 12
MABZ on do

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº 27 (redação)

Substituir, nos artigos 141 e 196, a expressão "neste Código" por "nesta Lei".

* * *

JUSTIFICATIVA

A presença da expressão "neste Código" é produto de erro de revisão dos autores do projeto do Executivo. Realmentê, de co m êço, pretenderam, êles, que a lei complementar à Emenda Consti tucional nº 18 fôsse um "Código", e, por isso, empregaram esta palavra, nos ante-projetos que organizaram. Finalmente, opta- ram pela utilização da palavra "Lei" e empreenderam a substitui ção do vocábulo, mas, pequena omissão, deixou escapar a palavra "Código" nos dois dispositivos indicados.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Assinatura

COMISSÃO *omista*
PL. Nº 13 de 1966 (CN)
Fls. 113
Willy Brandt

PROJETO Nº 13/66 (CN)

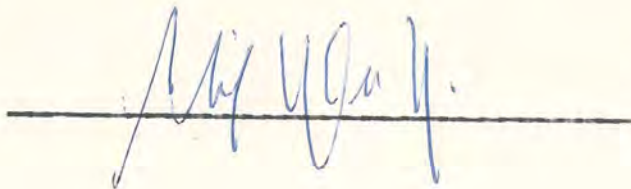
Artigo 144, § 1º:

"Suprima-se o § 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A prática do fato gerador do tributo implica no surgimento do débito tributário. Ao ser praticado o ato o contribuinte está presumidamente informado dos critérios de fiscalização e apuração das obrigações dele decorrentes. Não é justo que legislação posterior de qualquer especie venha a determinar modificações ao regime a que esteve sujeito o fato no momento em que ocorreu. As disposições do § parágrafo cuja exclusão se pretende, se conservadas, seriam fonte de permanente intranquilidade para o contribuinte.

Brasília, Sala 21-9-66



COMISSÃO *constituinte*
PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 114
Luiz B. Brandão

GABRIEL HERMES

EMENDA Nº

29

PROJETO Nº 13/66 (CN)

"Suprima-se o inciso IX, do art. 149":

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente injusto o estabelecido neste inciso. Com efeito, ao contribuinte deve ser dado o mínimo de segurança segundo o qual a autoridade é obrigada a manter-se dentro dos limites da Lei. Desde que foi efetuado o lançamento e com êle o contribuinte concordou, recolhendo o imposto devido, não é justo fi que êle sujeito a nova iniciativa da própria repartição. Do contrário jamais terá êle condições para acreditar-se fiel cumpridor de seus deveres fiscais.

Brasília, Sala

21-9-66



ABRAHÃO SABBA

COMISSÃO *minuta*
PL N.º 13 de 19 66 (CN)
Fls. 115
MA B B. Brant

AO PROJETO Nº 13/66

Suprime-se o inciso X do artigo 149

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente injusto o estabelecido neste inciso. / Com efeito, ao contribuinte deve ser dado o mínimo de segurança / segundo o qual a autoridade é obrigada a manter-se dentro dos limites da lei. Desde que foi efetuado o lançamento e com êle o contribuinte concordou, recolhendo o impôsto devido, não é justo fi- que êle sujeito a nova iniciativa da própria repartição. Do con- trário, jamais terá êle condições para acreditar-se fiel cumpri- dor de seus deveres fiscais.

Mit 4044.

SS 21-9-66

GABRIEL HERMES TO

COMISSÃO *amistã*
PL N.º 13 de 1966 (C.M.)
Fls. 116
MAR Brando

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **31**

Art. 151 - Redigir o item II do seguinte modo:

II - O depósito do seu montante integral, administrativamente ou à ordem da Justiça;

* * *

JUSTIFICATIVA

O depósito do montante, integral, do crédito tributário suspende a exigibilidade deste, segundo o art. 151 do projeto.

A emenda pretende que fique esclarecido onde o depósito poderá ser feito - na repartição fazendária ou à ordem da Justiça, neste caso em estabelecimento de crédito por esta indicado.

Na prática, foram numerosos os casos levados ao Supremo Tribunal Federal em que o contribuinte estava sendo executado pelo débito fiscal a despeito de haver efetuado o depósito da importância discutida para a propositura da ação anulatória, isto porque a repartição fiscal entendia que o depósito válido seria, somente, aquele feito à sua ordem.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Acertando

MISSÃO *missão*
PL N.º 13 de 1966 (C.R.)
Fls. 117

MAR B. Brant

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA N.º

32

Acrescentar:

a)- ao art. 152, o seguinte ítem:

III - em caráter individual, pela autoridade judiciária competente, nos casos de concordata;

b)- ao art. 192 - em consequência - o seguinte

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará aos casos em que a autoridade judiciária hja decidido incluir o crédito tributário entre as dívidas a serem liquidadas pelo contribuinte em concordata, devendo êste, porém, solver normalmente, os lançamentos e mais débitos fiscais futuros, sob pena do imediato vencimento daquelas.

* * *

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende estender a concessão da moratória ao contribuinte em concordata e, assim, além de pleitear a inclusão de adequação do item, no art. 152, ela, por via de consequência, propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 192.

Se o contribuinte busca, na concordata, um meio para evitar o desastre irremediável - que seria a falência - não apenas os credores por dívidas comerciais ou civis deverão prestar ao concordatário a sua contribuição para que a situação se normalize através da moratória: também o Fisco tem o dever de zelar pela continuidade das atividades, pois que delas lhe advirão novos tributos.

É anacrônico o rígido princípio de que uma concordata somente seja concedida com a prévia quitação do concordatário perante a Fazenda Pública. Ora, o remédio jurídico da concordata só é utilizado quando o devedor pressinta impossibilidade quanto ao pagamento normal de suas dívidas. Entre estas, podem estar as fiscais; pagá-las, sem que elas figurem no esquema de liquidação a que se submeterão demais credores, poderá representar o fracasso do concordatário no cumprimento da concordata. É justo que, neste caso - não node falencia - também as dívidas fiscais, vencidas, possam ser parceladas; de resto, os regulamentos já prevêm, em situações normais, a divisão do crédito fiscal em prestações, mas a legislação ainda não autoriza a aplicação do mesmo critério nos casos de concordata. A emenda procura corrigir a lacuna.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

e setembro de 1966.

Aciat au

PL N.º 13 de 1966 (CR)

Els. 18

M. B. B. ardo

AO PROJETO Nº 13/66 (C.N.)

Dar ao inciso I do artigo 158 a seguinte redação:

I - Das prestações em que se decomponham, no caso é pagamento parcelado.

J U S T I F I C A T I V A

Como foi redigido o texto do Art. 158 fica obscuro. A emenda / visa tornar claro que, o pagamento de uma prestação não importa em presun- / ção quanto ao pagamento das prestações anteriores.



SS 21- 9-66

ABRAHÃO SABAR

emenda
PL N.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 14
MABZ auto

AO PROJETO Nº 13/66

Dê-se ao art. 159 a seguinte redação:

"O pagamento do crédito fiscal é efetuado na re
partição competente do domicílio do sujeito /
passivo".

J U S T I F I C A Ç Ã O

No direito comercial é princípio elementar que o pagamento seja feito no domicílio do devedor salvo quando as partes / livremente convencionam o contrato. No campo do direito tributário inexistente esta livre convenção. Não é justo, porém, que a entidade de direito público em sua legislação possa impor ao contribuinte a obrigação de locomover-se do lugar de seu domicílio para cumprir a obrigação tributária em outra localidade. A emenda é necessária principalmente quando se sabe que a norma a que se refere deverá ser estendida principalmente pelos estados e municípios.

SS 01-3-66



ABRAÃO SABÁ

MISSÃO *anota*
P. N.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 120

WAB anota

Dê-se ao parágrafo 1º, do Art. 161, a seguinte redação:

"Os juros de móra serão calculados a taxa de 1% um por cento ao mês".

J U S T I F I C A T I V A

A taxa de um por cento para os juros moratórios é tradicional na legislação tributária brasileira. Admitir-se que por lei essa taxa possa ser maior é dar às entidades de direito público interessadas uma liberdade muito maior do que aquela que seria desejável para o perfeito entendimento entre o fisco e o contribuinte. Como está o parágrafo, não será de estranhar que / leis especiais transformem os juros de móra em obrigação tributária mais rendosa do que o próprio tributo, coisa que já foi considerada na redação do Artigo 16 da Lei nº 4.862, de 1965.

SS 24-9-66



anota
PL N.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 121

M. P. B. Barros

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **36**

Art. 166 - Acrescentar o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Tem qualidade jurídica para pleitear e obter restituição de tributos quem, recolhendo-os em nome e por conta de terceiros, possa permitir a identificação de cada contribuinte e possa provar, posteriormente, de modo inequívoco, que lhe creditou ou entregou a importância restituída.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. No final do artigo 166 já se admite a possibilidade de a fonte recolhadora de tributos obter a restituição destes, quando declarados indevidos, se estiver autorizada a recebê-la pelo efetivo contribuinte.

2. O parágrafo único - que a emenda pretende acrescentar - esta belece, com as devidas precauções, que a mesma fonte recolhadora possa pleitear e obter a restituição se puder provar, de modo inequívoco e posteriormente, que creditou ou entregou a cada contribuinte a importância recebida da Fazenda Pública em restituição.

3. Tome-se, como exemplo, o imposto sobre seguros (art. 63); se a companhia seguradora formular uma consulta sobre a incidência tributária e, para não prejudicar os candidatos a seguros, ~der andamento aos contratos, entregando a cada segurado a respectiva apólice, recolhendo, antes, como depósito, a importância do imposto arrecadada de cada um, é evidente que, no caso, configura-se a hipótese de uma empresa que poderá comprovar, com segurança, a entrega ou crédito da importância restituída a cada contribuinte-segurado. Nem sempre será fácil a obtenção de procurações em massa e, assim, a própria lei constitui a empresa em procuradora dos interessados. É claro que, antes da restituição, a repartição fazendária vai verificar se a empresa requerente reúne as condições exigidas no parágrafo único do art. 166 - objeto desta emenda - e, posteriormente, irá constatar se, realmente, a cada contribuinte foi feito o crédito ou entrega, respondendo a empresa perante a lei se agir de modo incorreto. A apropriação indebita já está perfeitamente configurada na legislação. É preciso modernizar-se o contacto entre o Fisco e os contribuintes. O próprio projeto tem esta orientação: veja-se, por exemplo, o art. 162; permitindo o pagamento por cheque, tem a cautela elementar de declarar, no §2º, que o crédito fiscal pago por cheque só se considera extinto com o resgate deste pelo mercado, com o que manda restabelecer o "stato quo" anterior, de nada valendo a quitação no conhecimento fiscal.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1966.

Assinatura

PL 13 de 66 (CN)

MAPB

EMENDA Nº 37

AO PROJETO 13/66 (C.N.)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 167 a seguinte redação:

"A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar"

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de providência que visa ao estabelecimento do princípio de equidade entre as providências constantes dos artigos 161 e 165, quanto à taxa de juros.

SS 21-9-66



ABRAHÃO SABBA

MISSÃO ORIGINÁRIA
PL N.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 123

MAB Brantão

AO PROJETO Nº 13/66 (C.N.)

Dê-se ao parágrafo único, do Art. 167, a seguinte redação: "Parágrafo único - A restituição vence juros de seis por / cento ao ano não capitalizados, e está sujeita a correção monetária a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

J U S T I F I C A T I V A

O Art. 167 estabelece norma relativa a restituição de tributo. / Cabe em todos os casos de pagamento indevido inclusive por erro do contri- / buinte. Se, ao cobrar seus créditos a Fazenda Pública exige o pagamento com correção monetária, baseada no princípio de que o atraso no resgate da obri- / gação não deve beneficiar o devedor, justo é que quando beneficiada seja / ela, pelo pagamento indevido, à restituição se aplique a mesma correção.

SS 21. 9-66

Requiro o voto

Emenda anexo
PC N.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 124

MAF. B. do

EMENDA Nº... 39

AO PROJETO Nº 13/66 (C.N.)

Dê-se ao artigo 168 a seguinte redação:

"O direito de pleitear a restituição extingue-se com o de curso do prazo de cinco (5) anos, contados"

J U S T I F I C A T I V A

A redação original estabelece 2 prazos: 0 de 6 meses para os casos em que a restituição se baseia em erro de cálculo; o de 3 anos nos demais casos. Não especifica se o erro considerado é do contribuinte ou do fisco. Em qualquer hipótese, 6 meses constituem um prazo excessivamente reduzido. A fixação do prazo único de 5 anos é uma imposição da justiça.

Além do mais, se o prazo de decadência estabelecido no Art. 173 é de 5 anos não há porque estabelecer prazo diferente para o contribuinte / reclamar a restituição, criando discriminação entre as partes.

SS H- 9 - 6 6

Abraham Sabba

ABRAHAM SABBA

... anota
PL N.º 13 de 19 66 (C.N.)
Fls. 125

MAZB anota

EMENDA Nº **40**

Projeto nº 13/66 - C.N.

Ao Art. 173, caput, suprimam-se as expres-
sões:

"salvo quando menor prazo seja expres-
samente fixado em lei".

JUSTIFICATIVA

Como está redigido o dispositivo, a lei ordinária /
pode reduzir o prazo da decadência a um tempo ínfimo, frustran-
do assim os objetivos do Art. 173. A emenda se impõe, quando me
nos seja pelo fato de que ao contribuinte devem ser asseguradas
condições de tranquilidade quanto a eventuais ônus que lhe pos
sam ser exigidos, de modo imprevisto em decorrência do poder de
tributar. O prazo de 5 anos já está consagrando na legislação /
vigente e não há razão plausível para sua modificação.

SS 21-9-66

Luna Freire

LUNA FREIRE

PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 126
MAZ B mto

EMENDA Nº

41

PROJETO Nº 13/66 - C.N.

Suprima-se, ao Art. 175, parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que haja a exclusão do principal e permaneça o acessório.

Em 27.9.66
Chayes Rodrigues

COMISSÃO *consta*
PL N.º 13 de 19 66 (C.N.)
Fls. 127
MAB Brandão

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional

EMENDA Nº **42**

Acrescentar após o art. 179 (dentro da mesma Seção II):

Art. - O desmembramento do território da entidade tributante não será causa para a revogação ou modificação da isenção concedida sob qualquer das modalidades previstas nesta Seção, continuando a atividade ou entidade beneficiária a usufruí-la normalmente, nos termos e condições em que fôra concedida, até mesmo na área da nova entidade tributante.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. Se ocorrer o desmembramento do território onde se localiza a entidade a que houver sido concedida - por lei ou através de contrato - isenção tributária, não será justo que esta seja revogada ou modificada. O empreendimento foi realizado sob a égide de um acordo de que fazia parte a dispensa tributária - permanente ou temporária - e, assim, a mudança de jurisdição administrativa da área onde ele se situe não poderá ser causa para a cessação da isenção ou estímulo fiscal.
2. A declaração, nesta lei, da ressalva ora proposta estará sempre presente nas negociações que culminem na isenção fiscal, porque contida num verdadeiro código tributário nacional, e, assim, o dispositivo será permanente parte integrante do acordo ou contrato de que decorram o investimento ou iniciativa.
3. O próprio projeto teve o cuidado de ressaltar, no art. 120, à pessoa jurídica de direito público que se constituir por desmembramento territorial de outra, a subrogação nos direitos à aplicação da legislação tributária daquela a que pertencia até possuir legislação tributária própria. O mesmo cuidado deve, pois, ser ressaltado quanto às obrigações passivas.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Assinado

COMISSÃO *consta*
PL N.º 13 de 1966 C. C.
Fls. 128
MABD auto

34
EMENDA Nº **43**

PROJETO Nº 13/66 - C.N.

Ao art. 185

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - O disposto neste artigo
não se aplica na hipóte
se de terem sido reservados pelo devedor /
bens ou rendas suficientes ao total paga-/
mento da dívida em fase de execução."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de providência que virá a coibir os desman
dos que certamente advirão da aplicação do dispositivo tendo em
vista a sua redação.

SS 21-9-66
Luizinho Barroso

COMISSÃO ORBITA
PLN.º 13 de 1966 (C.N.)
Fls. 129
MHB Barroso

EMENDA Nº

44

PROJETO Nº 13/66 - C.N.

Ao Artigo 186, in fine, acrescente-se
o seguinte:

"Ressalvado o de natureza trabalhista."

JUSTIFICATIVA

Não é possível que os interesses do Estado se sobreponham aos do trabalhador, aquilo que constitui a sua única fonte de subsistência, ou seja o seu salário.

Impõe-se, assim, a ressalva em relação aos créditos de natureza trabalhista, a fim de que o empregado possa receber / as parcelas pecuniárias relativas ao produto de seu trabalho.

Congresso Nacional, 21-8-66
Chaparral, RJ

COMISSÃO ORÇAMENTAL
PC N.º 13 de 1966 C.N.
Fls. 130

MARIZ B. auto

51
EMENDA Nº

45

AO PROJETO Nº 13/66 - (C.N.)

Exclua-se o artigo 191

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o artigo, além de constituir entrave às medidas a que se refere. Além disso, o artigo 130 já constitui medida assecuratória do direito da fazenda quando sub-roga na pessoa dos respectivos adquirentes de créditos fiscais.

[Handwritten signature]

SS de 9-16

GABRIEL HERMES F

COMISSÃO *anista*
PL N.º 13 de 13/66 (C.N.)
Fls. 131

WABZ an do

EMENDA Nº

416

PROJETO Nº 13/66 - C.N.

Suprima-se o Art. 194.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência feita por este artigo para propositura da ação de indenização contra a Fazenda é leonina. Considerando-se a generalização que atinge a exigência de prova de quitação de todos os produtos é fácil concluir que na maioria dos casos o contribuinte ficará praticamente impossibilitado de / pleitear um direito seu que nada tenha a ver com o direito da Fazenda Pública de exigir outros créditos. Trata-se, na verdade, de um cerceamento iníquo do direito de ação que num País / democrático é inadmissível.

SS 21-9-66

Chaparral Roberto

COMISSÃO mista
PL N.º 13 de 10 66 (C.N.)
Fls. 132

MAB Bandeira

EMENDA Nº **47** AO PROJETO Nº 13/66

Que dispõe sobre o Sistema
Tributário Nacional.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

Inclua-se no Título IV, da administração tributária, Capítulo I, Fiscalização, o seguinte artigo:

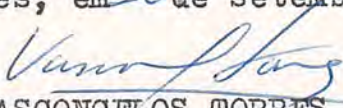
"Os funcionários encarregados da fiscalização, a título de incentivo, terão direito à metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de processos que lavrarem, com exceção daqueles que os impuserem ou confirmarem."

JUSTIFICAÇÃO

Tôdas as legislações tributárias, a título de incentivo, prevêm a concessão da cota parte aos funcionários fiscais.

Recentemente, o Presidente da República através do Decreto nº 59.034, de 9 de agosto de 1966, regulamentou a adjudicação desse benefício, inclusive reconhecendo o valor da cota parte como um fator positivo na arrecadação de impostos. Como o Capítulo refere-se à fiscalização e o Código Tributário vigorará em todo o País, é justo que o benefício seja estendido uniformemente a todos que exerçam funções fiscalizadoras.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1966


SENADOR VASCONCELOS TORRES

COMISSÃO *mista*
PL N.º 13 de 19 *de 66* (CCN)
Fls. 133

MAZ Brando

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto nº 59.034, de 9 de agosto de 1966,
D.O. de 10/8/66.

PL N.º 13 de 1966 (CM)
Fls. 134
MAG Branda

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **48**

Acrescentar entre os artigos 196 e 203:

Art. - Não são passíveis de atualização monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias e os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos e seus acessórios e penalidades, dentro dos prazos legais.

* * *

JUSTIFICATIVA

O dispositivo provém da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1966, que reza:

"Art. 16 - Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais".

Decorreu o dispositivo, não de emenda oferecida ao projeto nº 3.196/65, mas de iniciativa do próprio Poder Executivo, que o incluiu naquele Projeto, quando o enviou à Câmara pela Mensagem nº 748/65, no qual figurou como art. 15.

Na oportunidade da fixação de normas para o Sistema Tributário Nacional, é conveniente aproveitar-se a excelente idéia e incluí-la ^{na} lei ora em elaboração, para que a regra se estenda, do regime federal, também para o estadual e municipal.

Sala das Sessões, *2* de setembro de 1966.

Assinatura

COMISSÃO *mixta*
PL Nº 13 de 19 *66* (CN)
Fls. *135*

LMR B. and

Ao art. 197, "caput"

Suprima-se o art. 197, caput, transforman-
do-se o seu parágrafo único em artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Como está redigido, o artigo permitirá seja subme-
tido o contribuinte a frequentes devassas em seus negócios sem
o mínimo respeito ao sigilo. A eliminação se impõe, também, /
por contrariar o Parágrafo Único do Art. 200.

SS- 24-9-66

Rumafreire

COMISSÃO mista
PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 136

MA B.B. mto

AO PROJETO Nº 13/66

Suprima-se o artigo 198

J U S T I F I C A Ç Ã O

A exclusão se impõe pelo mínimo de respeito que merece o contribuinte. De fato, se lhe exige o fiscal rigoroso cumprimento do dever e se, lhe aplica penalidades pela infração eventualmente cometida, a mesma exatidão deve ser praticada pela fazenda pública. É inadmissível que esta possa continuamente fiscalizar e na fiscalização falhar e corrigir seus erros quantas vezes queira, e que em contrapartida o contribuinte não tenha a menor segurança quanto a correção do procedimento da autoridade fazendária, ficando ao sabor de sua eventual incompetência profissional.

 SS 2-9-66

ABRAHÃO SABBA

omitida
PL N.º 13 de 1966 (CCN)
Fls. 137
MABB aude

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº

51

COMISSÃO

PLN.º 13 de 1966 (CN)

Fls. 138

MAR B. A. A.

Art. 208

Acrescentar, entre as expressões "expedida" e "à vista de requerimento", a expressão, entre vírgulas:

- sem qualquer outra indagação,

* * *

JUSTIFICATIVA

1. A expressão que a emenda pretende ver incluída no art. 208 tem o propósito de eliminar a impertinência das indagações que as repartições ora fazem aos contribuintes que requerem certidões negativas de débitos. São exigências insólitas, ilegais, mas o contribuinte se vê no constrangimento de atendê-las porque, do contrário, não terá a certidão, ou, para tê-la, será obrigado a recorrer a via judicial impetrando mandado de segurança.

2. É muito comum o despacho ou exigência interlocutórios: "Diga para que fim deseja a certidão". Ou: "perante que repartição a certidão deverá produzir efeito?". Ora, a lei não autoriza tais indagações, salvo nos casos em que, expressamente, ela peça tal especificação que não pode ser generalizada ao sabor da vontade do funcionário fiscal.

3. Últimamente, as repartições do imposto de renda, num requinte de inquisitorialismo, chegaram à "perfeição" de negar certidões de quitação a petionários que, indo viajar ao exterior, não conseguiram provar, com fundamento na declaração de rendimentos do ano anterior, que possuíam recursos para a viagem. Não compete a repartição tal indagação, mesmo porque a viagem é feita num ano relativamente ao qual ainda não houve a apresentação da declaração de rendimentos, a ser feita no ano seguinte. Muitas vezes, o requerente vai ao estrangeiro em missão oficial; ou em gozo de bolsa de estudos.

4. São vários os casos em que os requerentes de certidões negativas tiveram suas petições indeferidas porque, funcionários de Estados ou Municípios, e, assim, descontados, na fonte, para o imposto de renda, foram informados da impossibilidade do fornecimento da certidão pedida porque - é espantoso! - a fonte ainda não recolhera o tributo descontado ao Tesouro Nacional! Ora, o contribuinte não tem poder de escolha, quanto ao modo de pagar o tributo: a lei determinou que ele fôsse descontado na fonte; se o recolhimento do desconto ainda não foi feito ao Tesouro, o contribuinte está quite do mesmo modo; cabe à repartição fiscal utilizar-se dos meios ao seu alcance para obter da fonte faltosa o recolhimento do imposto descontado e, jamais, exigir que o próprio contribuinte o faça ou a este negue, sob tal fundamento, a certidão requerida.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Assinado

Dê-se a seguinte redação ao art. 208:

" A prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, será feita mediante a apresentação do documento expedido pela repartição quando do seu pagamento ou por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio, ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo em questão não guarda nenhum respeito a prática. A verdade é que somente em raros casos está a Fazenda Pública capacitada a informar com segurança, mediante certidão, a situação fiscal de qualquer contribuinte. Por outro lado, é absurdo que se confira à certidão negativa a qualidade de prova de quitação e que seja negada esta mesma qualidade ao documento que prova o pagamento do tributo.

Brasília, Sala

21-9-66

Eugenio Baur

COMISSÃO mista
PL N.º 13 de 1966 (C 18)
Fls. 139
Ulisses Brandão

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **53**

Art. 208 - Acrescentar no final do parágrafo único:

- e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

* * *

JUSTIFICATIVA

É justo que se fixe um prazo para que as repartições atendam aos pedidos de fornecimento de certidões negativas de débitos.

Não há razão para que os requerimentos tenham a sua solução procrastinada, pois que, de um lado, as repartições têm o dever de manter atualizados os seus registros e, de outro lado, as certidões são fornecidas, sempre, com ressalva quanto à existência de débitos que venham a ser apurados posteriormente. Na verdade, a exigência de apresentação de prova de quitação para com a Fazenda Pública relativamente a certos atos, tem, apenas, o mérito de suscitar um processo administrativo para que a situação do requerente seja apreciada. Somente num caso é que o fornecimento da certidão definitiva poderia tornar-se difícil: quando o contribuinte transfere a sua residência para o estrangeiro com a intenção de não mais voltar. Nesta única hipótese é que a certidão, mesmo contendo a ressalva habitual, é objeto de maior investigação, mas, ainda assim, o prazo de 10 dias é suficiente para o exame da situação fiscal do requerente.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Seiá túm h

COMISSÃO *mista*
PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fis. 140
Albino Brancato

EMENDA Nº

54

PROJETO Nº 13/66 - C.N.

Ao Art. 211, suprimam-se as palavras:

"solidariamente com o contribuinte"

JUSTIFICATIVA

Não se pode em princípio responsabilizar o contribuinte por certidão negativa expedida com dolo ou fraude, visto / não ter o contribuinte qualquer responsabilidade nessa expedição. Por outro lado o parágrafo único já permite sejam responsabilizados todos os culpados.

Congresso Nacional, em 21 de setembro de 1966

Chaparral



EMENDA NUMERO 55

Ao projeto de Lei 13/66 CN.

Dê-se ao artigo 214 á seguinte redação:

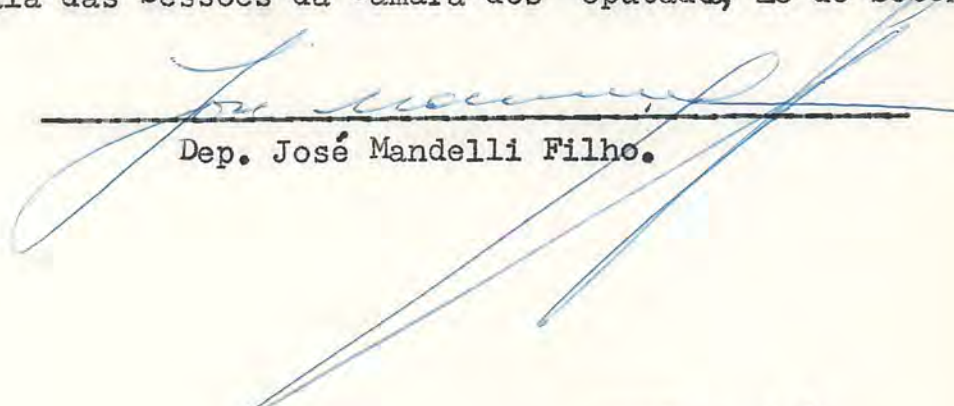
Artigo 214. No exercício de 1967, a dedução na forma do artº 54 do imposto relativo ás mercadorias entradas no estabelecimento, ou na forma do artigo 55 do impôsto incidente sôbre a operação anterior será de apenas 10%)dez por cento no primeiro semestre, e de 50% (cincoenta por cento) no segundo semestre, salvo se se tratar de operações entre estabelecimentos de uma mesma pessoa física ou jurídica, bem como nas operações entre mandantes e agente mandatário, nos casos em que a dedução se fará integralmente.

Justificativa:

A emenda elimina uma nova incidencia.

A compensação deve ser integral e ser extensiva aos Agentes Mandatarios, que recebem a mercadoria do mandante, de conta destinada para posterior venda, também de conta do mandante. A permanecer a redação atual do projeto, criar-se-á uma nova incidencia para êsse tipo de operações.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados, 20 de Setembro de 1966.


Dep. José Mandelli Filho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

56

62

Projeto n.13/66 (CN)

Suprima-se o art.215 e seu parágrafo único

JUSTIFICAÇÃO

Para possibilitar o reexame da matéria.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1966

Daniel Faraco

comissão mista
Deputado Daniel Faraco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1 966 (CN)

Emenda nº

57

"Suprima-se o artigo 216 e seu parágrafo únicos"

61
COMISSÃO *anota*
P.L. Nº 13 de 1966 CN,
Fls. 144
M. B. G. Santos

JUSTIFICATIVA - De acordo com o artigo 26, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1 965 , a Lei Complementar só pode estabelecer gradualidade em relação às alterações e substituições tributárias, mas nunca no tocante às distribuições de receita tributárias, de que tratam os artigos 20 a 23, da mesma Emenda nº 18.

Tal gradualidade poderá atingir os impostos sobre produtos industrializados e sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Neste caso, os Municípios não poderão participar do Fundo previsto no artigo 21 da Emenda nº 18, porque ele provém da arrecadação dos referidos tributos. Mas, se tais impostos forem arrecadados a partir de 1º de janeiro de 1 967 -- como fará a União -- os benefícios do Fundo de Participação estará assegurado a partir da mesma data, eis que 10% (dez por cento) da arrecadação daqueles impostos não será Receita da União, mas sim receita extra orçamentária (conta de depósitos), que somente o Tribunal de Contas Federal poderá liberar, na forma do parágrafo 1º do artigo 21 da Emenda nº 18 e artigos 86 e 87, do próprio Projeto de Lei nº 13, de 1 966.

Além disso, não pode o parágrafo único do artigo - 216 fazer remissão à Emenda Constitucional nº 5, porque esta foi expressamente revogada pelo artigo 25 da Emenda nº 18.

Além destas razões, de ordem jurídica, acresce considerar que o disposto no artigo 216 e seu parágrafo único do Projeto nº 13/66 é profundamente desastroso para as finanças da totalidade dos municípios brasileiros.

Com efeito. É sabido que a principal fonte de recurso para as comunas será, a partir de 1 967, o Fundo de Participação dos Municípios, já que estes perderão os trinta por cento (30%) do excesso da arrecadação estadual sobre a municipal, assegurado no art. 20 da Constituição Federal, cuja revogação, a partir de 1 967, está prevista também no art. 26 - § 2º, da Emenda nº 18.

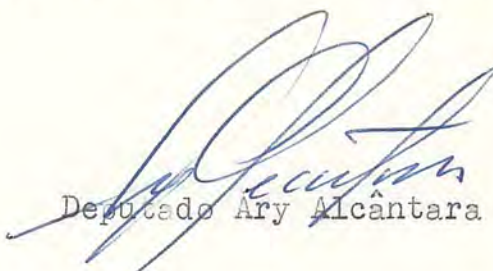
Em razão disto, é de se admitir que, em compensação, os municípios elevarão alíquotas do imposto de circulação até o te-



municípios, entre 15% e 20%, no máximo, desde que as comunas recebam integralmente o produto do Fundo, a que tem direito.

Finalmente, não se diga que a inclusão do Fundo de Participação dos Municípios, na Lei Orçamentária para 1967, pelo seu valor total, iria desequilibrar o Orçamento Federal, eis que a LEI de MEIOS para o próximo exercício, embora formalmente equilibrada, na verdade será superavitária, já que não foram previstas, no Projeto da Lei Orçamentária, Receitas oriundas de operações de crédito, mediante colocação de OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL.

Brasília, em 21 de setembro de 1966


Deputado Ary Alcântara

COMISSÃO *consta*
PC N.º 13 de 1966 (CR)
13, 145

EMENDA Nº 58 AO PROJETO Nº 13/66

Que dispõe sôbre o Sistema
Tributário Nacional.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

Inclua-se no artigo 216, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Também os Poderes Executivos, Estadual e Municipal, expedirão por decreto, dentro de noventa dias de entrada em vigor desta lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos estaduais e municipais, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano."

JUSTIFICAÇÃO

Na presente emenda, estendi a exigência de consolidação da legislação vigente aos Poderes Executivos, Estaduais e Municipais.

Uma das maiores, que tem o contribuinte para pagar os seus impostos em dia é acompanhar a legislação referente à matéria, que na maioria das vezes é uma verdadeira "colcha de retalhos", criando uma séria dificuldade, não só aos contribuintes, como aos próprios agentes fiscalizadores.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1966



SENADOR VASCONCELOS TORRES

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **59**

Disposições finais e transitórias

A acrescentar:

Art. - A pena de detenção prevista no art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, fica reduzida para 30 (trinta) dias, no mínimo, e 6 (seis) meses, no máximo.

Parágrafo único - A pena pecuniária prevista no §1º do citado artigo fica reduzida para a multa de 3 (três) vezes o valor do imposto.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. A Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, definindo o crime de sonegação fiscal, fixou a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo, acrescentando, no §1º do art. 1º, que, em se tratando de criminoso primário, a pena será reduzida a dez vezes o valor do tributo.
2. Conquanto se deva, realmente, oferecer sério combate à sonegação fiscal, a verdade é que o castigo, se demasiado, poderá produzir efeito contra-producente, isto é, poderá transformar um cidadão prestante em um elemento nocivo à sociedade, seja pela revolta que lhe causará o rigor da penalidade, seja porque, em tão longo tempo, passará a conviver, na prisão, com homicidas, ladrões, e marginais da pior espécie. Não há, realmente, razão para que a penalidade de detenção - 6 meses a 2 anos - seja mantida, salvo se se desejar alcançar aquele resultado negativo ou transformar a pena numa irre realidade porque, então, todos os esforços serão desenvolvidos para subtrair o acusado ao castigo.
3. Tratando-se de "crime" de ordem fiscal, ele terá sido praticado por pessoas de certo nível social e intelectual e, assim, qualquer que seja a condenação, por um dia, cinco ou dez, ela será suficiente para provocar, no "delinquente" o propósito de corrigir-se.
4. Esta emenda é oferecida quando não se conhece, ainda, qual quer caso de configuração de crime de sonegação fiscal, pelo que ela não poderá ser tida como uma alteração afetando casos concretos. Torna-se, pois, fácil a sua aceitação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

COMISSÃO *Minister*
PL N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 147

Acertado

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº

60

*Não admitida para ser
pertinente
Ayres de Lima*

Disposições Finais e Transitórias - Acrescentar:

Art. - O Conselho Federal de Educação incluirá, como disciplinas obrigatórias, no "currículo" dos colégios comerciais, o ensino da legislação tributária e fiscal, - abrangendo as normas gerais e as peculiaridades dos tributos federais, estaduais e municipais - assim como o ensino do direito do trabalho e previdência social, e a respectiva jurisprudência das duas matérias.

Parágrafo único - O ensino das duas disciplinas será ministrado em cadeiras autônomas, terá a duração mínima de um ano letivo, e o número de aulas deverá guardar proporção com o das demais matérias.

* * *

JUSTIFICATIVA

1. O ensino da legislação fiscal, nas escolas técnicas de comércio, já foi obrigatório. Eliminado, há mais de 20 anos, esse ensino - que, hoje, só é ministrado nas Faculdades de Ciências Econômicas como matéria de curso superior - precisa ser restabelecido, como propõe a emenda, que é pertinente, pois trata de assunto intimamente ligado ao projeto.

Dir-se-á que existe a cadeira de Prática Jurídica, nos Colégios Comerciais, mas o que a emenda propõe é que o ensino seja ministrado através de cadeira autônoma, tal a sua importância, de modo que os técnicos em contabilidade possam, realmente, incluir entre os conhecimentos adquiridos quando de sua passagem pelo curso técnico de comércio os que se relacionam com as leis tributárias e fiscais.

2. De igual modo, é necessário que aos futuros contabilistas sejam ministrados conhecimentos sobre o Direito do Trabalho e a Previdência Social, posto que, de certa forma, possui a matéria aspectos tributários.

3. Pode-se, até, perguntar como é possível admitir-se a diplomação de técnicos em contabilidade, de profissionais que terão a seu cargo a direção de escritórios de empresas comerciais e industriais, sem que se lhes ministrem conhecimentos sobre matéria fiscal, trabalhista e da previdência social - que constitui uma legislação complexa e altamente atuante nos negócios das empresas comerciais e industriais.

4. Quando se erigiu em crime a sonegação fiscal e, para tanto, expediu-se a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, teria sido conveniente que, então, se refletisse sobre a impossibilidade do exato

cumprimento da intrincada legislação fiscal por parte das pessoas jurídicas, se elas não forem servidas por elementos realmente conhecedores dos dispositivos legais pertinentes à tributação. Num cotêjo eloquente, é de ser lembrada a existência, nos Cursos Médicos, da cadeira de Medicina LEGAL!

5. Leia-se o Regulamento do Impôsto de Consumo, por exemplo, e ver-se-á o tormento que deverá torturar o desavisado industrial. E, no tocante ao Impôsto de Renda, quantas pessoas, neste País, poderão afirmar que sabem preencher, corretamente, a sua própria declaração de rendimentos a qual se acrescentou, mais recentemente, outro tormento, que é a declaração de bens!?

6. Dir-se-á, talvez, que não seria neste projeto que se deveria cuidar da inclusão de cadeiras no ensino comercial, mas a verdade é que a proposição é específica sôbre normas do Sistema Tributário Nacional e estas normas não serão fielmente executadas se não forem ministradas aquêles a quem cabe, por dever de ofício, dar assistência contínua aos técnicos em contabilidade - aos empresários. Este projeto, pela sua relevância, e, justamente porque da execução - 20 anos depois de promulgada! - a um dispositivo sábio da Constituição de 1946, há-de ser, pois, o veículo hábil e oportuno para a apontada modificação da legislação do ensino comercial, para a inclusão nele das cadeiras recomendadas pela emenda, porque o assunto dêle constante está a exigir, como complemento, uma pertinaz e correta difusão e aplicação das normas estabelecidas e mandadas adotar.

7. Instruído sôbre os detalhes da legislação fiscal, o contribuinte saberá como proceder, e, por seu turno, o contabilista, em favor de quem a emenda é também apresentada, saberá como instruir a empresa a que preste sua colaboração, afastando-a de infrações e, além disso, zelando, em benefício das rendas públicas, por uma exata aplicação dos textos tributários. Informado sôbre detalhes e minúcias do direito do trabalho e da previdencia social, assunto que também não escapou à emenda, o contabilista evitará, ainda, inúteis dissídios na comunhão do trabalho, já que a criação de disciplina relativa a êsse assunto é ponto que não pode ser mais adiado ou relegado. Lucrará, pois, a Fazenda Pública com a aprovação da emenda, como tanto lucrará a ordem social.

8. Finalmente, cabe lembrar que, sendo princípio tranquilo na doutrina, na lei e na jurisprudência que o preponente responde pelos atos do respectivo preposto, é preciso que o contabilista (preposto) esteja muito bem instruído sôbre a legislação fiscal para que os empresários (preponentes) a que sirvam não se vejam na contingencia amarga de pagarem por um delito penal - a infração fiscal como ficou conceituada na Lei nº 4.729 - praticada pelos primeiros, embora de boa-fé e na mais evidente ignorância da lei, que não pode ser, sequer, invocada como resguardo do erro.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1966.

Assinatura

Comissão mista
PL N.º 13 de 1966 (C.R.)
Fis. 149

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966 (CN)

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA Nº **61**

Acrescentar entre os artigos 196 e 203 ou onde melhor couber:

Art. - Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explicitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo fiscal, exigir, antes da decisão final, a apresentação de prova de identidade do requerente.

* * *

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto é uma repetição fiel do que se contém no art. 31 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, que a emenda pretende consagrar na Lei sobre o Sistema Tributário Nacional, não apenas para que a norma perdure, como, também, para que ela se estenda aos Estados e Municípios.

Não é impertinente a emenda porque a lei em elaboração vai fixar normas de direito tributário; para a boa aplicação destas, o contribuinte, a cada passo, terá que formular requerimentos e petições, sendo, assim, oportuno que se declare, desde já, não ser imprescindível o reconhecimento de firmas nessas postulações, com o que se elimina uma das razões de atraso na tramitação de processos fiscais.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1966.

Assinatura

COMISSÃO *constit*
P.C. N.º 13 de 1966 (CN)
Fls. 150

AtB Brando

EMENDA Nº 62 AO PROJETO Nº 13/66

Que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

Inclua-se onde convier:

"As leis tributárias e as respectivas alíquotas, com exceção do imposto de importação, vigorarão, no mínimo, por três exercícios financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de uma certa estabilização na legislação tributária, visando, não só a melhor arrecadação, como a maior tranquilidade aos contribuintes.

Para justificar a necessidade dessa emenda, basta dizer que o Regulamento do Imposto de Renda, no período de Julho de 1964 a Julho de 1965, teve nada menos que 36 leis e decretos que a modificaram, o que dá uma média de 3 por mês. Justa, será, portanto, a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1966


SENADOR VASCONCELOS TORRES

omista
PC N.º 13 de 19 66 (C n)
Fls. 181



12063

lida

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 13, de 1966

Inclua-se onde convier :

Artº - São isentas do Impôsto sôbre Operações de Mercadorias tôdas as operações, em que sejam partes as emprêsas editoras de jornais e revistas, relativas a:

- a)- saída do papel que comprem, destinado exclusivamente à impressão de jornais e revistas;
- b)- saída referente à venda de aparas e resíduos do papel por elas utilizados em suas edições;
- c)- saída referente às vendas e consignações do material editorial, que lhes seja faturado e que se destine exclusivamente à publicação nas suas edições, assim consider^adas as vendas de artigos, fotografias, desenhos, histórias, reportagens, radiofotos, notícias, telegramas;
- d)- saída para venda de jornais e revistas, assim como as referentes a tôdas as operações de interêsse das atividades editoras, nas quais sejam partes, como comprador ou vendedor, as emprêsas que produzam especificamente aquelas publicações.

Brasília, 21 de Setembro de 1961

GILBERTO MARINHO

Gilberto Marinho

JUSTIFICAÇÃO-A emenda é motivada por um apêlo dos Sindicatos das Emprêsas Proprietárias de Jornais e Revistas. Sem ela, dificilmente, os órgãos da imprensa escrita de todo o País poderiam sobreviver.

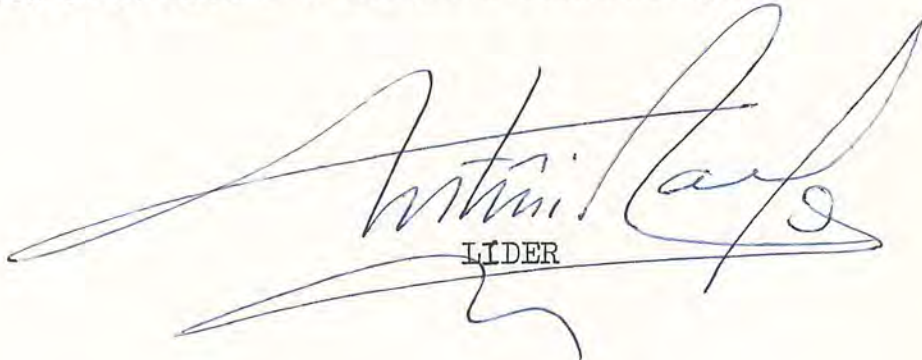
D. 12063 + M. 1.

COMUNICAÇÃO

Brasília, em 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador *Eugenio Barros* pelo Nobre Senhor Senador *Trinex Borbausen* na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL nº 13/66 (C.W.) que "dispõe sobre o sistema tributário aplicável à U.N.D., Estado e Municípios". Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.


LIDER

Do Líder
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador
DD. Presidente do Senado Federal

Sub-emenda ao Substituto
do Relator ao Projeto de Lei n° 13,
de 1966 (CN) -

Pedja-se o inciso III do artigo
63 da seguinte forma:

III - quanto às operações de seguro,
a sua efetuação pela emissão da apó-
lice ou documento equivalente ^{ou o} ~~o~~ publi-
camento do prêmio, na forma da lei
aplicável;

portant -

A sub-emenda visa combater e eliminar o que
dispõe este projeto e o de n° 20/66 (CN),
em tramitação.

Ata dos Senhores 27/3/66
1 1 1 1

parar

continuar

Sub-emenda ao Substitutivo
do Relator ao Projeto de Lei n.º 13,
de 1966 (CN) -

Acrescente-se ao § 3.º do art.º
52 o seguinte item:

III - sobre a ^{saida} ~~exportação~~ de produtos
nacionais ou nacionalizados para o
estrangeiro.

Justificando
Farei perante a Comissão Extra-
Sala das Sessões, 27/5/66.

Antônio Carlos

Registrado em 4/6/66

*Apurado
6x5*

SUBMENDA À EMENDA nº 11

Parágrafo 4º - Quando a primeira operação de venda fôr feita por produtor que goze de isenção legal temporária a Lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólico de tributo não incidente para efeito da aplicação do disposto nos artigos 54 e 55.

José Rollemberg Leite
José Rollemberg Leite

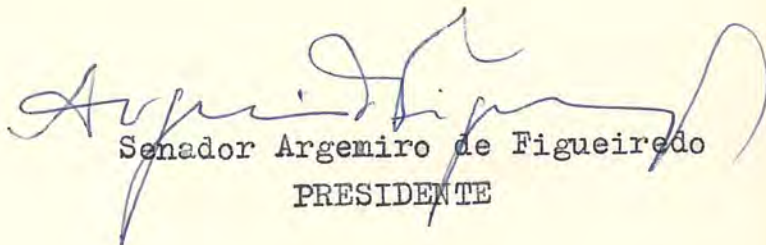
OF.CM/SN/66

Brasília, em 26 de setembro de 1966.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o pronunciamento do Senhor Deputado Daniel Faraco Relator da Comissão, relativo à interpelação do Senhor Deputado Chagas Rodrigues, MDB-Piauí, com referência à tramitação do Projeto de Lei nº 13, de 1966 (CN), que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios".

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Senador Argemiro de Figueiredo
PRESIDENTE

Do Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional
Ao Exmo. Sr. Senador Auro de Moura Andrade
DD. Presidente do Congresso Nacional.

Sr. Presidente.

Na sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, realizada na noite de 21 de setembro corrente, o Sr. Deputado Chagas Rodrigues levantou questão de ordem sobre a tramitação do Projeto nº 13 (CN), ora objeto de estudos por esta Comissão Mista.

Na Presidência da referida sessão, o Sr. Senador Vivaldo Lima entendeu não ser aquela a oportunidade para resolver a questão e decidiu encaminhar o texto da mesma, pelo apanhado taquigráfico, a esta Comissão.

Havendo V.Ex^{as}. encaminhado essas notas taquigráficas para que me pronuncie, a respeito, como Relator, passo a dar minha desvaliosa opinião.

Tratando-se de questão de ordem relativa à inteira tramitação do projeto no Congresso e não apenas na Comissão, entendo que somente a Presidência do Congresso poderá solucioná-la, eis que a matéria vai muito além das atribuições deste órgão parlamentar.

No mérito, parece-me, data venia, que não assiste razão ao nobre representante do Piauí.

Sustenta S. Ex^{as}. que não se aplica, à espécie, a regra do § 3º, do artigo 5º do Ato Institucional nº 2, invocado pelo Sr. Presidente da República. Em apoio de sua tese, o Sr. Deputado Chagas Rodrigues argumenta:

- I - que a Emenda Constitucional nº 17 revogou, pelo silêncio, o § 3º do art. 5º, do Ato Institucional nº 2;
- II - que, se êsse entendimento não prevalecer, e esteja em vigor o § 3º, do art. 5º, do Ato Institucional nº 2, não poderia o Sr. Presidente da República invocá-lo, porque se trata de Código, com tramitação regulada pelo § 8º, citado no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 17.

Ora, a Emenda Constitucional nº 17, em seu artigo 6º, citado pelo ilustre Deputado, o que fez foi, como expressamente o declara, dar nova redação aos parágrafos do art. 67 da Constituição, o qual, por sua vez, regula a tramitação comum dos projetos de lei.

Mas, a partir do Ato Institucional nº 1, passou a existir, no direito constitucional brasileiro, uma forma especial de tramitação de projetos de lei: - a da apreciação dos mesmos em sessão conjunta do Congresso Nacional, nos casos julgados urgentes pelo Presidente da República. Essa forma especial de tramitação é perfeitamente distinta da forma comum regulada pelo artigo 67 e pode coexistir com ela, como vem coexistindo desde então.

A norma que regula essa tramitação especial, a partir do Ato Institucional nº 2, é a do § 3º, do artigo 5º, do referido Ato, que é reprodução literal do parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 1.

Não há incompatibilidade entre o art. 67, da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 17, e o § 3º, do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2, assim como não havia entre a redação anterior do art. 67 e o parágrafo único do art. 4º, do Ato Institucional nº 1. A tramitação comum se faz nos termos do artigo 67, mas, se o Presidente da República julgar urgente a medida e solicitar tramitação especial, esta será regida pelo § 3º, do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2.

Irrelevante é, na hipótese, tratar-se ou não de código ou de lei complementar. Não o seria, se o projeto não fôsse de iniciativa do Presidente da República ou se este não solicitasse tramitação especial. Prevaleceriam, então, as normas que regem a tramitação comum, nomeadamente a do § 8º que, entretanto, não se aplica ao caso especial, regido por regra também especial.

Que a norma específica do § 3º, do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2, pode coexistir e coexiste com as normas gerais do artigo 67 da Constituição, entende-o o próprio Congresso Nacional que tem votado reiteradamente projetos de lei seguindo aquela norma. Fê-lo, aliás, e uma vez mais precisamente na sessão em que o nobre Deputado Chagas Rodrigues suscitou a sua questão de ordem.

Meu parecer, em consequência, é no sentido de que a questão de ordem não procede, devendo o projeto nº 13 (CN) ser apreciado dentro do sistema em vigor no Congresso para as proposições regidas pelo § 3º, do art. 5º, do Ato Institucional nº 2.

Congresso Nacional, em 26 de setembro de 1966



Deputado DANIEL FARACO

Relator da Comissão Mista

C O N G R E S S O N A C I O N A L
=====

PARECER Nº 23, de 1966 (C.N.)

Da COMISSÃO MISTA sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1966 (CN), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

RELATOR: Deputado Daniel Faraco.

A necessidade de sistematizar o ordenamento jurídico em matéria financeira constitui, de longa data, uma das preocupações / mais sentidas do país.

Exemplos de normas gerais fundadas em preocupações dessa natureza são os decretos-leis nºs 913 e 960, de 1938, nºs 1036, 1202 e 1804, de 1939, e nº 2416, de 1940.

Essa tendência obteve, finalmente, expressa consagração / constitucional, ao estabelecer a Carta de 1946, em seu art. 5º, inciso XV, alínea "b", que compete ao Congresso Nacional legislar sobre normas gerais de direito financeiro", aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Esse dispositivo constitucional, oriundo de proposição do então Deputado e hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Aliomar Baleeiro, permaneceu sem regulamentação durante vários anos.

Finalmente, em agosto de 1953, o Ministro Oswaldo Aranha, então titular da Pasta da Fazenda, designou uma comissão integrada pelos Srs. Affonso Almiro, Gerson Augusto da Silva, Romeu Gibson, Pedro Teixeira Soares e Rubens Gomes de Souza, este último como relator geral, com a especial incumbência de elaborar um projeto de lei de normas gerais de direito financeiro, no campo tributário.

Tomando por base um anteprojeto de autoria do Professor Rubens Gomes de Souza, a comissão concluiu, em julho de 1954, a elaboração do Projeto, com aproveitamento da colaboração de numerosas entidades e estudiosos da matéria, vinculados ou não à adminis

tração pública.

Naquele mesmo mês, a comissão fêz entrega do Projeto ao Govêrno, acompanhado de amplo relatório justificativo, além da discussão de mais de 6 mil sugestões recebidas, reunidos, sob o título "Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional", em volume editado, naquele ano, pelo Ministério da Fazenda e objeto de larga difusão no país e no exterior.

Acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, nº 1.250, de 21 de julho de 1954, foi o Projeto encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 373, de 20 de agosto do mesmo ano, que constituiu, possivelmente, a última assinada pelo Presi-dente Getúlio Vargas.

Na Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 4.834, de 1954, o Projeto foi alvo de minucioso estudo do então Deputado Aliomar Baleeiro, que concluiu por sua aprovação com 54 emendas oferecidas à consideração do plenário.

Esse parecer foi unânimemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, em 7 de outubro de 1959, sendo relator o então Deputado Bilac Pinto. As Comissões de Economia e de Finanças, respectivamente em pareceres de 20 de novembro de 1959, do Deputado Oscar Correa, e de 12 de dezembro de 1962, do Deputado Othon Nader, subscreveram, também por unanimidade, o parecer da Comissão de Justiça.

A partir de então, o Projeto não teve mais andamento, embora se possa dizer que sua importância ficou demonstrada, por antecipação, pela influência que passou a exercer sobre a doutrina, a jurisprudência e, mesmo, a legislação do país. São, com efeito, numeras as leis tributárias, federais, estaduais e municipais, que se inspiraram em seus princípios ou, mesmo, os incorporaram ao seu texto.

Paralelamente, a necessidade e urgência de sistematização das normas gerais de direito tributário, acentuada pela crescente complexidade das leis fiscais, continuou a ser encarecida pelos diretamente interessados e pelos estudiosos da matéria.

No plano internacional, afigura-se digno de nota o fato de haver o II Congresso do Instituto Latino-Americano de Direito Tributário, realizado no México, em 1958, aprovado recomendação no sentido de que, à semelhança do que se intentava no Brasil, fôs-

sem "promulgados, em cada um dos países da América Latina, códigos tributários que fixem, sistemática e ordenadamente, os princípios gerais do direito tributário ... e ofereçam as características de permanência, certeza e clareza, a fim de assegurar a estabilidade e o conhecimento das situações jurídicas por elas regidas".

O atual Governo incluiu, entre as suas primeiras preocupações, a de reavivar e conduzir a bom termo os trabalhos de sistematização do direito tributário nacional. Assim, em setembro de 1964, foi constituída no Ministério da Fazenda uma comissão composta de dois dos membros da Comissão de 1954, Professores Rubens Gomes de Souza e Gerson Augusto da Silva, e mais o Dr. Gilberto de Ulhoa Canto, encarregada de rever o Projeto 4.834/54 e propôr as modificações porventura aconselhadas pelo decurso do tempo e pelas condições atuais do país.

Votada e promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu uma completa reorganização do sistema tributário nacional, a Comissão reformulou inteiramente, dentro de novo texto básico, o primitivo Projeto.

Em virtude do elevado grau de interdependência da matéria, foram reunidas, em texto único, as leis complementares da Emenda Constitucional nº 18 e as normas gerais de direito tributário de que trata o art. 5º, inciso XV, alínea "b", da Carta de 46.

O anteprojeto, inicialmente divulgado para estudo, foi objeto de amplos debates em todo o país, de que resultaram numerosas sugestões, devidamente apreciadas pela comissão na elaboração do texto final entregue ao Governo e, posteriormente, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 14, acompanhada de Exposição de Motivos nº 604, do Sr. Ministro da Fazenda.

No período regimental, o Projeto nº 13, de 1966, recebeu um total de 63 emendas, duas das quais - as de nºs 59 e 60 - foram consideradas sem pertinência pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo, Presidente da Comissão Mista.

Tôdas as emendas apresentadas tiveram um sentido altamente construtivo, objetivando aperfeiçoar o texto do Projeto ou nêle introduzir novos dispositivos sôbre matéria de relevante interesse.

Em relação a estes últimos, numerosas foram, infelizmente, as emendas em relação às quais não foi possível dar parecer favorável. Com efeito, em que pese o inegável mérito das medidas propostas, envolviam elas matéria insuscetível de ser regulada fora do texto constitucional ou não enquadrável no conceito de norma geral de direito tributário, devendo, em consequência, ser objeto de legislação específica federal, estadual ou municipal.

As emendas que receberam parecer favorável, entretanto, irão contribuir notavelmente, a meu ver, para aperfeiçoar o texto proposto pelo Poder Executivo.

A par dessas emendas, propõe o Relator algumas que, em geral, são de simples redação. Duas emendas, entretanto, se revestem de maior significado e merecem justificação especial.

Uma delas propõe a supressão do artigo 214 do Projeto, artigo que tem por objetivo dar vigência gradual às disposições relativas ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

A respeito da vigência de tais disposições, estabeleceu-se controvérsia, por temerem algumas administrações estaduais os problemas que, inevitavelmente, traz tóda transição. Entendo, porém, que tais problemas podem ser superados com relativa facilidade e, em qualquer hipótese, serão menores que os resultantes da gradualização da vigência.

Na verdade, a vigência, no mesmo exercício, de alíquotas e deduções tributárias diferentes, sobre complicar sobremaneira o cumprimento das obrigações dos contribuintes, poderá levar as emprêsas a adiar a reposição de seus estoques, para se beneficiarem de maiores deduções no futuro.

A possibilidade de que tal procedimento tenha efeitos recessivos desaconselha, a meu ver, a adoção da gradualidade que, inspirada nos melhores propósitos de facilitar a implantação das reformas em alguns Estados, fá-lo-ia a risco de reduzir a taxa de expansão das atividades econômicas em todo o país.

A segunda emenda suprime o artigo 215, o qual adia para 1968 a nova forma de participação dos municípios na receita federal e mantém, no exercício de 1967, a forma prevista na Emenda Constitucional nº 5.

Tal procedimento não me parece aceitável, em face do texto da Emenda Constitucional nº 18, em seu artigo 21.

A permissão contida no art. 26, § 1º, da referida emenda, refere-se apenas às alterações e substituições tributárias, admitindo que estas, e só estas, sejam implantadas gradualmente, mas não que se adie a entrega das percentagens da arrecadação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao demais, ainda que fôsse mantido o dispositivo, somente 80% das arrecadações de que trata o art. 21 pertenceriam à União; os 10%, que seriam obrigatoriamente atribuídos ao Fundo de Participação dos Municípios, permaneceriam nêle escriturados e indisponíveis, sem aplicação possível.

Reconheço que a nova forma de participação municipal criará, para o exercício de 1967, problemas financeiros que não podem ser ignorados. Tais problemas, entretanto, devem ser comparados com os imensos benefícios que ao país trará a regularização da vida financeira dos municípios, a qual se processará em condições de ordem e eficiência até aqui praticamente impossíveis. Será este, sem dúvida, um dos melhores frutos da reforma tributária que o Governo Castelo Branco, superando obstáculos que pareciam intransponíveis, está levando a bom termo com tenaz espírito público.

Tal é a importância de que se reveste o ordenamento da vida financeira dos municípios que, para enfrentar os problemas financeiros citados, se me afigura plenamente justificado recorrer, na medida do necessário, a um adicional tributário para o exercício de 1967, a fim de possibilitar o pagamento da quota devida aos municípios, sem compressão dos importantes investimentos federais que o Orçamento do referido exercício prevê, compressão que, de outro modo, se tornaria inevitável, mediante planos de economia. A fixação do "quantum" dêsse adicional, entretanto, requer estudos que somente o Poder Executivo poderá promover, motivo pelo qual proponho, juntamente com a supressão do artigo 215, emenda aditiva a respeito.

Passo, a seguir, a opinar sobre as emendas de plenário:

EMENDA Nº 1

As limitações à competência tributária previstas no art. 9º do Projeto são as que constam do próprio texto da Emenda Constitucional nº 18.

A lei não pode estabelecer outras limitações, além das estabelecidas pela própria Constituição.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 2

Militam, contra a emenda, as mesmas razões expostas em relação à emenda nº 1.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 3

COMISSÃO
N.º
Fis. 761
L.º 12
HAB

Trata-se, igualmente, de nova limitação imposta à competência tributária dos Estados que só poderia resultar de dispositivo constitucional.

A matéria é objeto de outra solução - a de convênios - proposta em emenda do Relator.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 4

As palavras "estatutos" e "atos constitutivos" estão no plural porque a palavra "entidades" também o está. Daí, não se pode concluir que cada "entidade" possa ter mais de um estatuto. No caso, o plural parece-me dar maior clareza ao texto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 5

A redação proposta na emenda se apresenta mais clara e menos suscetível de controvérsias, além de mais próxima do texto constitucional.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 6

O conceito de valor constante do art. 20 do Projeto corresponde ao aprovado pelo Comitê de Valor do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas. O conceito está hoje incorporado à legislação aduaneira de numerosos países membros do referido Conselho.

Sua adoção pelos países integrantes da ALALC foi objeto de Resolução aprovada pelas Partes Contratantes do Tratado de Montevideo.

Nenhum texto, aliás, seria imune a objeções. Assim, por exemplo, as que o nobre autor da emenda faz às expressões "preço normal" e "condições de livre concorrência" poderiam ser repetidas com referência à expressão "normalmente oferecida à venda", constante da emenda. A opção, feita pelo projeto, em favor de texto consagrado internacionalmente, parece-me, no caso, a mais indicada.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 7

Aplica-se, ao caso, o raciocínio desenvolvido em relação à emenda nº 6.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 8

Com a ampliação de exigências preconizada pela emenda, tornar-se-ia praticamente impossível, na grande maioria dos Municípios brasileiros, a caracterização como área urbana de qualquer parcela de seu território.

Entretanto, as exigências constantes do Projeto, tais como relacionadas, parecem não corresponder ao mínimo exigível para se considerar urbana uma área.

Proponho, pois, como fórmula intermediária, a substituição do § 1º do art. 32, nos termos da seguinte subemenda.

SUBEMENDA

Substitua-se pelo seguinte o § 1º do art. 32:

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- 
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II - abastecimento d'água;
 - III - sistema de esgotos sanitários;
 - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

EMENDA Nº 9

A condição de componente do ativo fixo desaparece no próprio instante em que o bem é dele desincorporado para fins de alienação.

A exclusão preconizada pela emenda poderia, ainda, ensejar perigosos artifícios com o fim de elidir a incidência do imposto.

A respeito, com maior flexibilidade e adequação às condições regionais, poderá dispôr a legislação estadual.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 10

A lei não pode limitar o uso de competência tributária conferida pela Constituição.

A exclusão da incidência do imposto de circulação nas vendas para o exterior constava, expressamente, do Projeto de Emenda Constitucional encaminhado pelo Executivo, mas o dispositivo foi eliminado por emenda aprovada pelo Congresso.

Houve, portanto, na votação da Emenda Constitucional nº 18 decisão clara no sentido de permitir a tributação de tais operações pelo imposto de circulação. E a lei não pode alterar o que dispõe a norma constitucional.

A matéria é objeto de outra solução - a de convênios - proposta nas emendas do Relator.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 11

A emenda consta de duas partes. Na primeira, manda acrescentar, entre as hipóteses de não-incidência do imposto de circulação, "os casos de isenção legal vigente".

O dispositivo, ao falar em isenção vigente, não esclarece de que imposto se trata.

Estando o dispositivo incluído na Seção relativa ao imposto de circulação, é lógico pensar que a isenção se refere a esse tributo. Isto, porém, corresponderia a regular o óbvio, pois equi-
valeria a dizer que o imposto de circulação não incide sobre as o-
perações isentas dêsse imposto pela lei estadual.

Não obstante, a justificativa do projeto esclarece ser in-
tenção da emenda estabelecer que o imposto de circulação não inci-
dirá sobre as operações que, com base na legislação vigente antes
de 31 de dezembro de 1966, estariam isentas do imposto de vendas e
consignações.

A emenda teria, neste caso, o efeito de consolidar tôdas

9

as isenções concedidas na vigência da legislação anterior, retirando a competência do legislador estadual de disciplinar a matéria, dentro das diretrizes da política fiscal do Estado.

Trata-se de questão que transcende dos limites de competência da lei normativa federal. Cumprirá ao legislador estadual considerar o caso e dar-lhe solução racional.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 12

O § 1º do art. 53 estabelece que o imposto de circulação será calculado sob a forma de percentagens "por dentro", ficando o tributo como parte integrante do preço.

Com a supressão do parágrafo, a emenda pretende consagrar a fórmula oposta, isto é, fazer calcular o imposto sob a forma de percentagens "por fora", como parcela desmembrada do preço.

Trata-se de duas alternativas de base de cálculo, com razões pró e contra.

A opção feita pelo § 1º baseia-se nas seguintes razões:

- 1º - Nas operações finais de venda aos consumidores é, na prática, impossível o cálculo separado do imposto;
- 2º - em consequência, no elo final da cadeia, o imposto só poderia ser calculado por dentro;
- 3º - o § 1º apenas procura generalizar a fórmula, por uma questão de uniformidade.

Suprimido o § 1º, ocorreria:

- 1º - desigualdade de tratamento entre as várias operações do ciclo econômico de produção;
- 2º - por falta de norma expressa, arbítrio dos Estados em relação a aspeto fundamental do cálculo do imposto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 13

O caso configurado pela emenda merece ser considerado, não pelo fato de haver ocorrido o fato gerador entre outros estabelecimentos do contribuinte, mas sim quando o produto paga o imposto do art. 46 em função de preço máximo marcado na respectiva embalagem.

Aceitando a sugestão, proponho a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

§ 2º - O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

- I - quando a operação constitua ^{fato} gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;
- II - em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o art. 46, com base de cálculo relacionada com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

EMENDA Nº 14

As razões invocadas na justificação não faltam, sem dúvida, fundamento. A referência ao art. 51, contudo, deve ser entendida como ao art. 71, resultando, certamente, de engano datilográfico.

Embora teoricamente o § 4º do art. 53 do Projeto seja muito mais perfeito, os inconvenientes práticos do dispositivo aconselham a adoção de critério diverso, já consagrado pela experiência e que nenhum inconveniente ou prejuízo causará ao Fisco.

Não parece, contudo, encontrar justificação o estabelecimento de duas percentagens diferentes de dedução, como proposto na emenda, afigurando-se de maior conveniência e justiça uniformizar-se a dedução de 50% em todos os casos.

Dai porque oferecemos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

-Ao art. 53, § 4º, dar a seguinte redação:

"Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo será 50% do valor total da operação".

-Suprimir a letra b, do inciso II, § 2º, do art. 58;

-Redigir, como segue, a parte final do inciso II, do art. 72:

"caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação".

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 15

O § 3º do art. 58 prevê algumas hipóteses de substituição do contribuinte originário.

Essa substituição não poderia, de nenhuma forma, importar em alteração da base de cálculo.

Em consequência, a remissão que pretende introduzir a emenda é desnecessária e, por isso, inconveniente.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 16

A Emenda Constitucional nº 18 estatuiu a competência tributária da União sobre operações de crédito, câmbio e seguros e op

COMISSÃO

N.º de 19
Fls. 166

MA B B

rações relativas a títulos e valores mobiliários. A emenda limita tal competência, mediante disposição interpretativa do texto constitucional.

Não se me afigura prudente a limitação, de vez que a utilização dessa competência depende da adoção de critérios de política fiscal que deverão ser adotados pelo legislador, no momento e no contexto legal próprios.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 17

A emenda manda suprimir do Projeto várias incidências do imposto reservado à competência da União nos termos do art. 14, inciso I, da Emenda Constitucional nº 18, sob o fundamento de que tais incidências não figuram entre as incluídas no campo do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Mensagem 21, do Senhor Presidente da República.

Ora, são duas cousas distintas. O Projeto nº 13, em seu art. 63, regula a competência deferida pela Emenda Constitucional, sem alterá-la.

O Projeto nº 20 relaciona, dentro desse campo de competência, aqueles itens que a União deseja utilizar.

As demais competências não ficam suprimidas. Deixam apenas de serem utilizadas, por uma diretriz da política fiscal que, amanhã, a União pode mudar.

A Lei reguladora do sistema tributário tem caráter permanente e não deve excluir o que o texto constitucional claramente inclui.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 18

Trata-se de limitação de competência tributária só suscetível de ser regulada por disposição constitucional.

A matéria excede, pois, os limites constitucionais do Projeto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 19

Na justificação da emenda está manifesto o receio de que a referência, no art. 96, a normas complementares venha a ensejar abusos, dado o sentido genérico daquela expressão.

Entretanto, tais normas complementares estão definidas no art. 100 do Projeto, de modo a proteger o contribuinte contra qualquer abuso, como se vê do seu parágrafo único.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 20

A emenda oferece, realmente, valiosa colaboração ao aperfeiçoamento do projeto, advertindo de alguns inconvenientes ou dúvidas que a palavra "promulgação" poderia acarretar.

Todavia, o acréscimo proposto, da palavra "sanção", ensejaria outros problemas e dúvidas, quando a lei, sancionada num exercício, somente fôsse publicada no seguinte.

Para obviar êsse inconveniente, ofereço a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Ao art. 104.

Substituir a palavra promulgação por "publicação".

Parecer favorável com subemenda.

EMENDA Nº 21

A dúvida manifestada na justificativa da emenda não parece ter procedência.

Quando o texto do Projeto (art. 106, inciso II), regulando questão de direito intertemporal, dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, que não esteja definitivamente julgado, refere-se àquelas hipóteses nas quais, sobre a matéria, não tenha havido decisão administrativa irrecorrível, ou seja, que tenha transitado em julgado.

Em tôdas as demais hipóteses referidas na justificativa, não havendo decisão administrativa irrecorrível, aplicar-se-á a lei nova nos casos especificados nas alíneas a, b e c do mesmo inciso II.

A emenda, pois, se aceita, excluiria hipóteses em que a lei nova deva aplicar-se, por mais benigna, afastando-se do justo escôpo confessadamente visado pela proposição.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 22

É igual o sentido, tanto do dispositivo emendado, como da emenda, que traz preciosa advertência quanto à terminologia empregada.

Ficaria, porém, mais nítido o pensamento, e extirpadas as dúvidas, se em vez de "promulgue", ou "espeça", se dissesse simplesmente "entre em vigor".

Por essa razão, apresentamos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Ao art. 120.

Substituir, no final do art. 120, a palavra "promulgue" pela expressão "entre em vigor".

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 23

A figura do "responsável pelo imposto" que o art. 128 do Projeto regula e delimita, não só corresponde a conceito universalmente consagrado em direito tributário, como é de há muito empregada na legislação nacional.

Não são mais do que "responsáveis pelo imposto" as fontes pagadoras de certos rendimentos sujeitos ao imposto de renda, e as empresas de seguros e bancos, no tocante a operações sujeitas a imposto de selo e outros.

O art. 128 do Projeto apenas define os contornos daquela figura e estabelece condições para que a lei a institua em cada caso, impedindo possíveis excessos.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 24

A emenda tem inteira procedência. Aceito-a, com a redação proposta na seguinte subemenda:

SUBEMENDA

- Acrescente-se, ao art. 134, "caput", "in fine":

nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

- Suprima-se o parágrafo único do artigo 134.

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 25

A inclusão, no art. 138 do Projeto, da expressão proposta enriquece de clareza e propriedade o sentido do dispositivo emendado.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 26

A aprovação da emenda permitiria que o devedor, tendo conhecimento de ação fiscal não ostensiva ou antes de notificado para recolher o tributo, apresentasse denúncia aparentemente espontânea, valendo-se assim ilícitamente do disposto no caput do artigo 138.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 27

Nada a opor. Não é o fato de o texto legal empregar ou não a palavra Código o que caracteriza a lei como tal. Pode haver dúvida de que se trate de Código. Não há dúvida de que se trata de lei. O uso fará a opção mais adequada.

Em consequência, proponho igualmente a substituição da palavra "Código" pela palavra "lei", em outros artigos, oferecendo a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Substituam-se as palavras "neste Código", no parágrafo único do art. 159, e nos arts. 76, 99, 141 e 161, por "neste lei", e no art. 75 por "neste Título".

Parecer favorável com subemenda

EMENDA Nº 28

O § 1º do artigo 144, que a emenda pretende suprimir, parece-me acertado. Ele determina que, embora o montante a pagar resulte da aplicação da legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, a forma de apuração do débito se rege pela norma vigente na data em que se deva efetuar o lançamento que constitui, exatamente, o ato de apuração do débito.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 29

A revisão do lançamento - prevista pelo dispositivo que a emenda pretende suprimir - por motivo de fraude ou falta do funcionário encarregado, nem sempre prejudicará o contribuinte, podendo inclusive beneficiá-lo, se a imposição original tiver sido excessiva. Seja como fôr, não admitir a revisão em tais casos seria propiciar a convivência de maus contribuintes e maus funcionários.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 30

A emenda é procedente.

Parecer favorável

EMENDA Nº 31

A norma do art. 151 do Projeto, estatuinto que o depósito do montante integral do crédito fiscal suspende a sua exigibilidade, deixou deliberadamente os detalhes para serem estabelecidos na legislação específica, federal, estadual ou municipal, a fim de permitir, nas diversas hipóteses, uma adequação perfeita da lei às peculiaridades do meio onde tenha de ser aplicada.

A emenda violaria este procedimento de prudência legislativa e poderia criar graves problemas, quando aplicada no interior do país.

Assim, é preferível manter-se o critério do Projeto: estabelecer o princípio e remeter à legislação específica os detalhes do mesmo.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 32

O Projeto obedece ao princípio de que somente a lei pode conceder a moratória.

Não seria, pois, possível aceitar a concessão da mesma por ato de autoridade judiciária, a seu arbítrio.

Por outro lado, a accitação da emenda iria introduzir alteração na lei de falências e concordatas, que exige, no último caso, a prova de quitação fiscal como condição para o despacho concessório da mesma - o que não parece conveniente numa lei que visa apenas regular relações de natureza tributária.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 33

O inciso I do art. 158 se refere a prestações em que se decompõe o crédito fiscal, prevendo, assim, a hipótese em que tenha de ser solvido em mais de uma parcela.

O acréscimo proposto, portanto, não esclarece melhor o sentido do dispositivo.

Este, porém, padece de certa obscuridade, que uma melhor ordenação do texto poderá evitar.

Em consequência, proponho a seguinte subemenda:

Redija-se assim o art. 158 do Projeto:

"O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 34

Não colhem os argumentos invocados na justificativa. O poder público representa o interesse geral da sociedade, aos quais devem subordinar-se os interesses privados.

O dispositivo proposto obrigaria, cada uma das esferas de governo, a manter repartição arrecadadora em todas as localidades do país, ainda que isso fôsse desaconselhado pelo interesse público.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 35

A emenda visa a substituir norma de caráter supletivo sobre juros de mora, por uma regra de natureza imperativa, invadindo a área de competência da legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 36

O direito de repetição do indébito, a que se filia o de restituição de impostos, cabe por natureza àquêle que, efetivamente e afinal, o pagou.

Quem recolhe em nome e por conta de outrem, não pagou: foi realmente reembolsado do que dispendeu.

Não é, pois, possível aceitar a emenda, que poderia entre abrir amplas possibilidades à indústria das restituições, dadas a extrema dificuldade de contrôlê e a impossibilidade prática de a puração do cumprimento da exigência contida no final da emenda.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 37

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 38

A primeira parte do dispositivo proposto já foi objeto da emenda 37 que é mais ampla.

A parte relativa à correção monetária do débito da Fazenda Pública constitui matéria própria da lei específica.

Coerentemente, o Projeto, em nenhum dispositivo, fala em correção monetária dos débitos a favor da Fazenda Pública.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 39

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 40

A emenda procede, embora por motivos diferentes dos invocados na justificativa.

Em verdade, se o prazo para a constituição do crédito fiscal fôr reduzido para menos de cinco anos, por lei ordinária, a Fazenda poderá ser prejudicada.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 41

O cumprimento das obrigações acessórias necessita ficar assegurado nos casos de isenção ou anistia:

- 1º - porque dêse fato resulta, frequentemente, a verificação das condições que fundamentam o direito ao benefício;
- 2º - porque envolvem muitas vezes o registro de fatos que obrigam a terceiros.

Não há, pois, qualquer incoerência no dispositivo que se pretende suprimir.

Parecer contrário

EMENDA Nº 42

Manter ou suprimir isenções constitui diretriz de política fiscal e não norma geral de direito tributário.

Constitui, pois, a emenda proposta, matéria de competência da legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 43

A emenda tem inteira procedência.

Efetivamente, se o devedor reservar bens de valor correspondente ao da dívida, não há que presumir o intuito de fraude.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 44

A emenda procede. Proponho seja aceita com a redação, que se me afigura mais precisa, da seguinte subemenda:

"ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 45

A emenda procede. Não me parece que se deva levar o resguardo dos interesses fazendários a ponto de entravar excessivamente as transações.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 46

As disposições do art. 194 - cuja supressão a emenda propõe - parecem-me, realmente, excessivas.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 47

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário. Trata-se de matéria de competência da legislação específica federal, estadual ou municipal.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 48

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário, devendo ser tratada na legislação específica federal, estadual ou municipal.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 49

A disposição do artigo é indispensável à eficiência da fiscalização tributária. No combate à sonegação, a Fazenda tem de aparelhar-se com recursos capazes de anular a fértil imaginação dos sonegadores.

Não se vê, também, contradição entre o artigo e o preceito do parágrafo único do art. 200, eis que ali se trata de pessoa física e a garantia abrange tão somente a prestação de informações obtidas pela fiscalização.

Parecer contrário.

Handwritten signature and vertical text:
 ↑
 Parecer
 favorável

EMENDA Nº 50

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDAS Nº 51 E 52

Merecem acolhida, por procedentes em parte, os argumentos constantes das justificativas apresentadas.

A aceitação das emendas, contudo, além de não levar à variedade de impostos sobre que podem versar as certidões de quitação, poderia trazer graves inconvenientes para a Fazenda Pública, assim como a redação do artigo trará, em muitos casos, dificuldades para os contribuintes.

Parece melhor que a matéria seja remetida, em seus detalhes, à legislação específica, deixando-se como norma geral e permissiva a autorização contida na subemenda substitutiva que oferecemos abaixo.

Parecer favorável à aceitação da seguinte subemenda substitutiva:

Dê-se ao art. 208 do Projeto a seguinte redação:

"A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."

Parecer favorável com subemenda.

EMENDA Nº 53

A emenda pretende assegurar justo direito do contribuinte que deve ser reconhecido.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 54

A emenda procede.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 55

Prejudicada, em face da emenda do Relator, que suprime o art. 214.

Prejudicada.

EMENDAS NºS 56 e 57

Atendidas pela emenda do Relator que suprime o art. 215. Na emenda nº 57, o artigo citado é o de nº 216, quando, na realidade, parece querer referir-se ao art. 215.

Prejudicadas.

EMENDA Nº 58

Accito a emenda, na forma da seguinte subemenda substitui

va:

Substituam-se, no art. 216, as expressões: "O Poder Executivo expedirá" por: "Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal expedirão" e suprima-se no final, depois de "tributos" a palavra "federais".

Parecer favorável com subemenda.

EMENDAS NºS 59 E 60

Prejudicadas, em face de terem sido julgadas sem pertinência.

Prejudicadas.

EMENDA Nº 61

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário. A matéria deve ser objeto de legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 62

O dispositivo proposto envolve nítida limitação da competência tributária conferida pela Constituição. A matéria transcende o âmbito de uma lei de normas gerais.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 63

Em que pese à justeza das disposições da emenda, falcce à lei federal competência para estabelecer isenções do impôsto estadual.

Salvo a hipótese de disposição constitucional a respeito, a matéria da emenda só pode ser tratada na própria lei estadual.

Parecer contrário.

São as seguintes as emendas do Relator:

EMENDA Nº 64 (R)

Acrescente-se ao § 2º, do artigo 58, o seguinte inciso:

III - à cooperativa de produtores, quanto ao impôsto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

EMENDA Nº 65 (R)

Acrescente-se ao art. 91 o seguinte parágrafo:

§ 3º - Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades, será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

EMENDA Nº 66 (R)

Acrescente-se ao artigo 85 o seguinte parágrafo, que passará a ser o 3º:

§ 3º - A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento) do impôsto de que trata o inciso I, seja destinado ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

EMENDA Nº 67 (R)

Art. 97:

diga-se:

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II dêste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

EMENDA Nº 68 (R)Art. 102:

Em vez de " ... no interior do país ... ", dizer: "... no país, ..."

EMENDA Nº 69 (R)Art. 107:

diga-se:

"A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo."

EMENDA Nº 70 (R)

Acrescente-se, entre os artigos 126 e 127, o título "Seção IV" e sub-título "Domicílio Tributário", e entre os artigos 128 e 129 o título "Seção II", sub-título "Responsabilidade dos Sucessores".

Art. 134:EMENDA Nº 71 (R)

Acrescente-se:

"VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas."

Redija-se assim o parágrafo único:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório".

EMENDA Nº 72 (R)Art. 140:

diga-se:

"As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem".

EMENDA Nº 73 (R)Art. 147:

diga-se:

- "§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."
- "§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

EMENDA Nº 74 (R)Art. 149:

diga-se:

"Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

EMENDA Nº 75 (R)Art. 181:

diga-se:

"A anistia pode ser concedida:

- I) - em caráter geral;
- II) - limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinação do tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa."

EMENDA Nº 76 (R)Art. 199:

diga-se:

"A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas."

EMENDA Nº 77 (R)

Acrescente-se, no capítulo "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior."

EMENDA Nº 78 (R)

Acrescente-se no capítulo "Disposições Finais e Transitórias" o seguinte artigo:

"Art. - Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos Governos Estaduais e Municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei."

EMENDA Nº 79 (R)

Acrescente-se no capítulo das "Disposições Finais e Transitórias":

"Art. - A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota do imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos."

EMENDA Nº 80 (R)

- Suprimir os artigos 214 e 215 e, no artigo 218, a expressão "ressalvado o disposto nos artigos 214 e 215".

- Acrescentar, no Capítulo das "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21, da Emenda Constitucional nº 18, de 1965."

EM RESUMO É O SEGUINTE O NOSSO PARECER SOBRE AS EMENDAS:

A - EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL: 5 - 25 - 30 - 37 - 39 - 40 -
43 - 45 - 46 - 50 - 53 - 54.

B - EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO: 1 - 2 - 3 - 4 - 6 - 7 - 9 -
10 - 11 - 12 - 15 - 16 - 17 - 18 -
19 - 21 - 23 - 26 - 28 - 29 - 31 -
32 - 34 - 35 - 36 - 38 - 41 - 42 -
47 - 48 - 49 - 61 - 62 - 63.

C - EMENDAS COM SUBEMENDAS: 8 - 13 - 14 - 20 - 22 - 24 - 27 -
33 - 44 - 51 - 52 - 58.

D - EMENDAS PREJUDICADAS: 55 - 56 - 57 - 69 - 60.

E - EMENDAS DO RELATOR: N^{os} 64 (R) a 60 (R).

Consideradas as emendas com parecer favorável e as do Relator será o seguinte o texto do projeto que apresento abaixo como substitutivo:

S U B S T I T U T I V O
= = = = =

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
=====

Art. 1º - Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional número 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

L I V R O P R I M E I R O

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

T Í T U L O 1
- - - - -

Disposições Gerais

Art. 2º - O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos li

mites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

T Í T U L O I I
- - - - - - -

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de

executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º - O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça; ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;
- II - cobrar impôsto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- IV - cobrar impôsto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;

- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nêle referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere êste artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10 - É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12 - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13 - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

186
LW/B3

Parágrafo único - Mediante lei especial e tendo em vista o ~~in~~terêsse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo , ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15 - Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- I - guerra externa, ou sua iminência;
- II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único - A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

T I T U L O I I I

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16 - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17 - Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam dêste Título, com as competências e limitações nêle previstas.

Art. 18 - Compete:

- I - à União, ^{instituir} nos territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aquêles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a êstes;
- II - Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sôbre o Comércio Exterior

Seção I

Impôsto sôbre a Importação

Art. 19 - O impôsto, de competência da União, sôbre a im - portação de produtos estrangeiros tem como gato gerador a entrada dêstes no território nacional.

Art. 20 - A base de cálculo do impôsto é:

- I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que

o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no pôrto ou lugar de entrada do produto no país;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas, ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22 - Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a êle equiparar;
- II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23 - O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24 - A base de cálculo do imposto é:

- I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no pôrto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos ~~concorren~~tes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 25 - A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente do valor básico, fixado de acôrdo com os critérios e dentro dos limi

tes por ela estabelecidos.

Art. 26 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27 - Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ôle equiparar.

Art. 28 - A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sôbre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto sôbre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29 - O imposto, de competência da União, sôbre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30 - A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II

Imposto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sôbre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo

mo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos ²(dois) (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de ³(três) (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33 - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a êles Relativos

Art. 35 - O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por a cessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sô bre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único - Nas transmissões "causa-mortis", ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39 - A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquotas mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40 - O montante do impôsto é dedutível do devido à União, a título do impôsto de que trata o artigo 43, sôbre o provento decorrente da mesma transmissão,

Art. 41 - O impôsto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sôbre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42 - Contribuinte do impôsto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Impôsto sôbre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43 - O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do impôsto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45 - Contribuinte do impôsto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo impôsto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

CAPITULO IV

Impostos sôbre a Produção e a Circulação

COMISSÃO

N.º de

Fls. 193

11423

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

- I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:
 - a) - do imposto sobre a importação;
 - b) - das taxas exigidas para entrada do produto no país;
 - c) - dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;
- II - no caso do inciso II do artigo anterior:
 - a) - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
 - b) - na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48 - O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do es-

tabelecimentos e o pago relativamente aos produtos nêle entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50 - Os produtos sujeitos ao impôsto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51 - Contribuinte do impôsto é:

- I - o importador ou quem a lei a êle equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a êle equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao impôsto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se contribuinte autônomo, qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Impôsto Estadual sôbre Operações Relativas à Circulação de mercadorias

Art. 52 - O impôsto, de competência dos Estados, sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos comercial, industrial ou produtor.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmittente.

§ 2º - Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, à saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I - no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º - O imposto não incide :

I - sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II - sobre a alienação fiduciária, em garantia;

III- nos casos de isenção legal vigente.

§ 4º - Quando a primeira operação de venda fôr feita por produtor que goze de isenção legal temporária, a lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólico de tributo não incidente para efeito da aplicação no disposto nos artigos 54 e 55.

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigidos pela legislação tributária, mera indicação para fins de controle da aplicação do disposto nos artigos 54 e 55.

§ 2º - O montante do imposto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II - em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o art. 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 3º - Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I - não inclui as despesas de frete e seguro;

II - não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 54 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nêle entradas.

§ 1º - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º - A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55 - Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56 - Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57 - A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações / que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único - O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promova a saída da mercadoria.

§ 1º - Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º - A lei pode atribuir a condição de responsável:

- I - ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;
- II - ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante a créscimo, ao preço da mercadoria a ele remetida, de percentagem não excedente de 30% (trinta por cento), que a lei estadual fixar;
- III - às cooperativas de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3º - A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Seção III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59 - O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o art. 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto / lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não su-

periores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da a plicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62 - Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do impôsto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao impôsto de que trata aquêle artigo.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pe lo Estado.

Seção IV

Impôsto sôbre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sôbre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63 - O impôsto, de competência da União, sôbre operações de crédito, câmbio e seguro, e sôbre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

- 
- I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
 - II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por êste;
 - III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ~~na ou forma da lei aplicável;~~ *ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;*
 - IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate dêstes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único - A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao

ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64 - A base de cálculo do impôsto é:

- I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;
- II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;
- III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;
- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:
 - a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
 - b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
 - c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65 - O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do impôsto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66 - Contribuinte do impôsto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67 - A receita líquida do impôsto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Impôsto sôbre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68 - O impôsto, de competência da União, sôbre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

- I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora dêsse território.

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

SEÇÃO VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêsse artigo, considera-se serviço:

- I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II - a locação de bens móveis;
- III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o preço do servi-

go, salvo:

- I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;
- II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 73 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis,
Lubrificantes, Energia Elétrica e
Minerais do País

Art. 74 - O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

- I - a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;
- II - a importação, como definida no art. 19;
- III - a circulação, como definida no art. 52;
- IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;
- V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica / considera-se produto industrializado.

§ 2º - O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75 - A lei observará o disposto neste Título relativamente:

- I - ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;
- II - ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;
- III - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76 - Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou

fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81 - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pe los Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, / tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82 - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
- a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83 - Sem prejuízo das demais disposições dêste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nêlo referidos.

Art. 84 - A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto êstes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 85 - Serão distribuídos pela União:

- I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;
- II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º - Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º - A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º - A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86 - Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87 - O Banco do Brasil S.A., à medida em que fôr rece

bendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação aos Estados



Art. 88 - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

- I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;
- II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

- I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II - a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89 - O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do país:

	<u>Fator</u>
I - Até 2%	2,0
II - Acima de 2% até 5%:	
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedentes, mais	0,3
III - Acima de 5% até 10%:	
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedentes, mais	0,5
IV - Acima de 10%	10,0

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90 - O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à
renda per capita da entidade participante:

	<u>Fator</u>
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, determina-

se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91 - A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu
número de habitantes:

Coeficiente



I	- Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedentes	0,2
II	- Acima de 10.000 até 30.000:	
	a) Pelos primeiros 10.000	1,0
	b) Para cada 4.000 ou fração excedentes, mais	0,2
III	- Acima de 30.000 até 60.000:	
	a) Pelos primeiros 30.000	2,0
	b) Para cada 6.000 ou fração excedentes, mais	0,2
IV	- Acima de 60.000 até 100.000:	
	a) Pelos primeiros 60.000	3,0
	b) Para cada 8.000 ou fração excedentes, mais	0,2
V	- Acima de 100.000	4,0

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instala-

do nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municipios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 2º - Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º - Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades, será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais



Art. 92 - Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93 - Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a êles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º - Os créditos determinados por êste artigo serão efetuados em contas especiais abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A. em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94 - Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público nêle referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

- 
- I - cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;
 - II - cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;
 - III - prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

- I - de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;
- II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV

Impôsto sôbre operações relativas a combustí-
veis, lubrificantes, energia e-
létrica e minerais do País

Art. 95 - Do produto da arrecadação do impôsto a que se re-
fere o art. 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Fede-
ral e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sô-
bre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia e
létrica e 90% (noventa por cento) do que incidir sôbre operações
relativas a minerais do país.

Parágrafo único - A distribuição prevista neste artigo se-
rá regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à
superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios,
dos produtos a que se refere o impôsto.

L I V R O S E G U N D O

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

T Í T U L O I
- - - - -

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 96 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou, em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis, tratados e convenções
internacionais e decretos

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de

créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II dêste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III

Normas complementares

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101 - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no país, fora dos respectivos territórios nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias a pós a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data nêles prevista.

Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquêle em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sôbre o patrimônio ou a renda;

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos a quêles cuja ocorrência, tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107 - A legislação tributária será interpretada con -
forme o disposto neste Capítulo.

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprêgo da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar com

petências tributárias.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - a suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

T Í T U L O I I
- - - - -

Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos ~~condicionais~~ reputam-se perfeitos e acabados.

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica

de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120 - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

COMISSÃO

N.º de 19

Fls. 220

11/4/95

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

COMISSÃO

Fls. 221 11/13/73

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos dêste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130 - Os créditos tributários relativos a impostos cu

jo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou

em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidades de Terceiros

8 Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a respon-

sabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;
 - a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a

obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento



Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os

podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera o corrido.

Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração, e apuráveis pelo seu exame, serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrar^á aquê^{le} valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pe la autoridade administrativa nos seguintes casos:

- 
- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pe la autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto

aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será esse de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação prin

principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 152 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao

sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de extinção

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelece.

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou

em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162 - O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheques ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilhas.

Art. 163 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria,

e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

- II - primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164c- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação d^{este} ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sôbre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sôbre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento indevido

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Demais modalidades de extinção

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito pas-

sivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos dêste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1^o (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171 - A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquêle em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que hou ver anulado por vício formal, o lançamento anterior - mente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, con

tado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário - prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sen-

do caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177 - Salvo disposição, ^{/de lei em contrário, /} a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III

Anistia

Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.
- II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

CLASSÃO

Nº de 19
Fls. 238 HUB

Art. 181 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sôbre de terminados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fôr a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição dêste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concórdia, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 188 - São encargos da massa falida, pagáveis preferen

cialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá às partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 192 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

Art. 193 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará

contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 194 - A legislação tributária, observado o disposto - nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão

daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa tôdas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens.
- IV - os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 200 - As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o êrro a êles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, me diante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que sòmente poderá ver sar sôbre a parte modificada.

Art. 204 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere êste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha tôdas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do micílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos têrmos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu supri mento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evi-

tar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209 - A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211 - Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, como objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei.

Art. 212 - Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal expedirão por decreto dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos repetindo-se esta provi -

dência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213 - Os Estados pertencentes a uma mesma região geoeconômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o impôsto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único - Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214 - O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215 - A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1 967, a alíquota de impôsto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216 - O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1 967, o cumprimento do disposto no artigo 21, da Emenda Constitucional nº 18, de 1 965.

Art. 217 - Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1 967, revogadas as disposições, em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949,

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1966

Arquitado PRESIDENTE
Dacosta RELATOR

"sp"

"apm"

Ruy Paul
Henrique

~~Emmanuel~~
~~hursing~~

Yenezes Dimentel

~~Antônio Carlos~~

~~Adrião Demare~~

~~Francisco~~

~~Samuel~~